

1977

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO
LE
TÂ
NEA

ANO

77

TOMO XIII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

1

C. 50

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO LE TÂ NEA

ANO

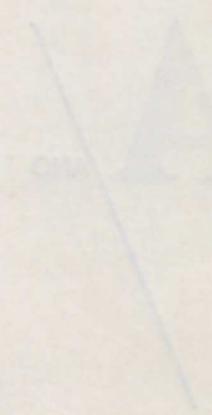


77

TOMO XIII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

ES
340.09815
E77
1977
E 4



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1104	1-9-78

LEI Nº 3 106

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Fica criada a ORDEM DO MÉRITO MÉDICO CAPIXABA, "DR. AFONSO SCHWAB", como homenagem a ser conferida, pela Assembléa Legislativa, no dia 18 de outubro de cada ano, ao médico que tenha prestado relevantes serviços ao Estado do Espírito Santo ou ao Brasil, ou que tenha alcançado projeção nacional ou internacional no campo da medicina.

Art. 2º — A indicação da personalidade a ser distinguida com a ORDEM DO MÉRITO MÉDICO CAPIXABA, DR. AFONSO SCHWAB caberá à Associação Médica do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 1º de dezembro de 1976.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléa Legislativa

Publique-se.

Vitória, 10 de janeiro de 1977

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

Selada e publicada nesta Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, em 10 de janeiro de 1977.

Maria Elisabeth Conte de Souza
Chefe da Seção de Documentação e Comunicação da Secretaria de Estado da Justiça

(D.O. 12-1-77)

LEI Nº 3 107

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Senhor dos Passos, com sede em Barra da Peneira, Distrito de Córrego Grande, no município de Nova Venécia.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1977

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado
DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21-1-77)

LEI Nº 3 108

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Os artigos 2º, 3º, 4º da Lei n. 2.537, de 30 de setembro de 1970, passam a vigorar com as seguintes redações :

"Art. 2º — O levantamento das áreas será procedido pelo Departamento de Patrimônio do Estado, com base na posse direta existente à época do requerimento pedindo a alienação, observando as confrontações e o arruamento anotados na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

“Art. 3º — No prazo de cento e vinte (120) dias, contados na publicação desta lei, os interessados deverão requerer perante o Departamento de Patrimônio do Estado o atendimento ao disposto no art. 1º desta lei, fazendo indicar a área na qual mantém posse e suas confrontações”.

“Art. 4º — Para os efeitos do art. 1º desta lei, são considerados ocupantes os firmatários da petição constante do processo protocolizado na extinta Secretaria do Governo, sob o n. 4.067, bem como aqueles que os tenham sucedido na posse.

Art. 2º — Fica suprimido o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei n. 2.537, de 30 de setembro de 1970.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ALCINO SANTOS
(Resp. p/exp.) Secretário de Estado da Fazenda

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 21-1-77)

LEI Nº 3 109

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado e incluído nos anexos 2 e 6 da Lei n. 3.076, de 09 de agosto de 1976, um cargo de provimento em Comissão, de Nível Especial, de Secretário da Mesa para Assuntos Economicos, Referência CE-3.

Art. 2º — Fica criado e incluída na estrutura administrativa da Assembléia Legislativa a Divisão Financeira, subordinado ao Departamento Administrativo.

Art. 3º — Integram a Divisão Financeira os seguintes órgãos:

- Serviço de Administração Financeira;
- Serviço de Contabilidade.

Art. 4º — Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e incluídos nos anexos 2 e 6 da Lei n. 3.076, de 09 de agosto de 1976, os seguintes cargos de provimento em comissão:

1 — Chefe da Divisão Financeira, Referência 3-C;

1 — Chefe do Serviço de Administração Financeira, Referência 7-C;

1 — Chefe do Serviço de Contabilidade, Referência 7-C.

Art. 5º — Fica criado e incluído nos anexos 2 e 6 da Lei n. 3.076, de 09 de agosto de 1976, um cargo de Assistente do Secretário Geral da Mesa, em Comissão, referência 2-C.

Art. 6º — Dentro do prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei, a Mesa da Assembléia Legislativa baixará Ato regulamentando as atividades da Divisão Financeira e estabelecendo as atribuições dos cargos criados nos artigos anteriores.

Art. 7º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos suplementares até o montante que for permitido em lei.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 14 de janeiro de 1977.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 21-1-77)

LEI Nº 3 110

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada “PAULO NASCIMENTO” a Rodovia que liga os Municípios de Cariacica e Santa Leopoldina, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 17 de janeiro de 1977.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 26-1-77)

LEI Nº 3 111

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Inclue-se entre as Entidades consignatárias de que trata o Decreto-Lei n. 16.470, de 20 de fevereiro de 1947, modificado pelo Decreto-Lei n. 16.592, de 04 de julho de 1947 e as Leis nºs 848 de 21 de dezembro de 1954 e 2.137 de 21 de setembro de 1965, a AS-

SOCIAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — APCEES.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 17 de janeiro de 1977.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 26-1-77)

LEI Nº 3 112

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º — Fica denominado “Professora GEORGINA OLIVEIRA RAMALHO” o Edifício das Fundações, construído pelo Governo do Estado, na Rua Pedro Palácios, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor, na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 19 de janeiro de 1977.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 2-2-77)

LEI Nº 3 113

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada “ARMANDO MARTINELLI” a Rodovia que liga os Municípios de Santa Tereza e Colatina, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, Vitória, 31 de dezembro de 1976.

JOSÉ LUIZ CLAUDIO CORRÊA
Presidente da Assembléia Legislativa

(D.O. 23-3-77)

LEI Nº 3 114

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -- Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, em favor da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, o domínio útil sobre terreno de marinha e seus acréscidos, com área aproximada de 462.000,00m² (quatrocentos e sessenta e dois mil metros quadrados), localizado ao longo da atual margem esquerda do Rio Guarapari, a montante das instalações da Capitania dos Portos, na Cidade de Guarapari, deste Estado, cedido em aforamento ao Estado do Espírito Santo, nos termos do Decreto Federal n. 78.015, de 12 de julho de 1976.

Parágrafo único — Caberá à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — COMDUSA, o encargo de promover o aterro da parte subaquática da área mencionada neste artigo.

Art. 2º — A alienação se fará pelo valor de avaliação apurado pelo Departamento de Patrimonio do Estado e o seu preço poderá

ser utilizado, no todo ou em parte, na subscrição e integralização do capital social da Companhia adquirente.

Art. 3º — A área objeto da alienação de que trata esta lei somente poderá ser utilizada na execução e implantação de projeto integrado de urbanização da região.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça Faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de abril de 1977

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

Dercilio Gomes de Albuquerque

Secretário de Estado da Justiça

Belmiro Teixeira Pimenta

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 29-4-77)

LEI Nº 3 115

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao BANESTES SEGURO S.A., pelo valor da avaliação feita na época da referida alienação, a sala n. 1.204, no 12º andar do edifício n. 726, na Avenida Paulista, Capital do Estado de São Paulo, e o box-garagem n. 85, no mesmo edifício, com as áreas, respectivamente, de 70.44 m² (setenta metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados) e 33,239 m² (trinta e três metros quadrados e duzentos e trinta e nove milímetros quadrados) e as respectivas frações ideais de 7.87989/2129, 70 avos e 3.73649/2.129, 70 avos e 3.73649/2.129, 70 avos do terreno.

Art. 2º — Os recursos provenientes da alienação de que trata o artigo anterior, serão aplicados na integralização de ações que o Es-

tado tenha subscrito ou venha a subscrever para elevação do capital social do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. — BANESTES.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de abril de 1977.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12-5-77)

LEI Nº 3 116

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia "LAURO FERREIRA DA SILVA PINTO" a estrada que liga a BR 101 ao município de Alfredo Chaves, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de abril de 1977

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12-5-77)

LEI Nº 3 117

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam extintos, no Quadro Permanente da Secretaria da Assembléa Legislativa, os seguintes cargos de provimento efetivo:

4 (quatro) — Assessor Legislativo de Nível Superior

1 (hum) — Cirurgião Dentista

Art. 2º — Ficam criados e incluídos nos Anexos próprios da Lei n. 3.076, de 09 de agosto de 1976, os seguintes cargos:

DE PROVIMENTO EFETIVO

Anexo I

5 (cinco) — Auxiliar Legislativo — 01.3.5

10 (dez) — Contínuo — 05.4.3

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Anexos 2 e 5

2 (dois) — Oficial de Gabinete da Presidência — 7-C

1 (hum) — Motorista de Gabinete do 1º Secretário — 10-C

1 (hum) — Motorista de Gabinete do 2º Secretário — 10-C

1 (hum) — Motorista de Gabinete do Líder da Maioria — 10-C

1 (hum) — Motorista de Gabinete do Líder da Minoria — 10-C

Art. 3º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1977

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e Recursos Humanos

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 21-5-77)

LEI Nº 3 118

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Oficiais de Farmácia do Estado do Espírito Santo, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicar-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 26-5-77)

LEI Nº 3 119

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. JOÃO EUTROPIO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicar-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de maio de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 21-5-77)

LEI Nº 3 120

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicar-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de maio de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 2-6-77)

LEI Nº 3 121

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — É declarada de Utilidade Pública a Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana, com sede no município de Itarana, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicar-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de maio de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 2-6-77)

LEI Nº 3 122

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 3.801.440,00 (três milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES	
19.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO	
Projeto : — 09510311.083 — Expansão do Sistema Energético do Estado	
4.2.5.0.00 — Concessão de Empréstimos	3.801.440
TOTAL	3.801.440

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo a saber :

Cr\$ 1,00

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES	
--	--

19.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO
Projeto : — 09510311.083 — Expansão do Sistema Energético do Estado

4.1.2.0.00 — Serviços em Regime de Programação Especial	3.801.440
TOTAL	3.801.440

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicar-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça
BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 28-5-77)

LEI Nº 3 123

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. JOSÉ SALAZAR FILHO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 2 de junho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 9-6-77)

LEI Nº 3 124

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar ações representativas do capital social da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, até o montante dos dividendos que lhe forem distribuídos, em cada exercício, relativamente a sua participação acionária na referida empresa.

Art. 2º — Os dividendos creditados ao Estado do Espírito Santo por sua participação acionária na ESCELSA, e correspondentes aos exercícios de 1975 e 1976, poderão ser utilizados na subscrição e integralização de ações representativas do Capital Social daquela empresa.

Art. 3º — Para atendimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$. . . 3.893.773,00 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e três cruzeiros), com a seguinte aplicação :

Em Cr\$ 1,00

1900 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES

1901 — GABINETE DO SECRETÁRIO
1901.09512681.137 — Aumento de Capital da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA

4.2.2.0 — Participação em constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades — Comerciais ou Financeiras — 3.893.773

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, ao subanexo a saber :

Em Cr\$ 1,00

1900 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES
1901 — GABINETE DO SECRETÁRIO

1901.16875231.088 — Construção do novo Aeroporto de Vitória
4.1.1.0 — Obras Públicas . . . 3.893.773

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de junho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 28-6-77)

LEI Nº 3 125

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — O Artigo 6º da Lei n. 3.063, de 06 de julho de 1976, passa a ter a seguinte redação :

“Art. 6º — Os atuais cargos de provimento efetivo de Secretário Geral e Secretário da Procuradoria, serão transformados na vacância, em cargos de provimento em comissão, referência CE 1 e CE 2, respectivamente”.

Art. 2º — A Assessoria Técnica constante da alínea “a” do inciso II do anexo I da Lei n. 3.063, de 06 de julho de 1976, passa a denominar-se Assessoria de Gabinete.

Art. 3º — Os cargos em comissão de Nível Especial, incluídos no Anexo II, da Lei n. 3.063, de 06 de julho de 1976, são os seguintes:

- 1 Chefe de Gabinete CE 1
- 1 Secretário das Sessões CE 2
- 4 Inspetor Chefe CE 3
- 1 Diretor Geral CE 3
- 7 Assessor de Gabinete CE 3
- 4 Chefe de Equipe de Inspeção . . . CE 4

Art. 4º — Fica atribuída a referência 7C aos cargos de provimento em comissão de Chefe de Serviço e Motorista de Gabinete do qua-

dro do Tribunal de Contas do Estado, constante do Anexo II, da Lei n. 3.063, de 06 de julho de 1976.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, que, se necessário, serão suplementadas oportunamente.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor, a partir de 1º de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 28-6-77)

LEI Nº 3 126

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 10, 13 e 17, da Lei n. 2.692, de 28 de dezembro de 1971, com redação alterada pela Lei n. 2.851, de 28 de dezembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 — A dinâmica do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo se processará em função de 5 (cinco) níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade, a saber:

I — NÍVEL TÉCNICO SUPERIOR — trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública.

II — NÍVEL TÉCNICO MÉDIO — trabalho técnico ou equivalente cujo exercício depende de certificado de conclusão de curso técnico de nível médio completo, fornecido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido legalmente, ou de curso de especialização no campo da respectiva atividade, podendo ser exigido, quando for o caso, prova de filiação a órgão de classe.

III — NÍVEL PRINCIPAL — trabalho administrativo de responsabilidade, com exigência de formação de nível correspondente ao 1º grau de ensino completo, suplementado, quando for o caso, por treinamento especial.

IV — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — trabalho administrativo de certa complexidade, com exigências de nível correspondente, no mínimo, a 5a. (quinta) série do 1º grau de ensino ou equivalente, complementado por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

V — NÍVEL SIMPLES — trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade; instrução de nível correspondente até a 4ª (quarta) série do 1º grau de ensino, sem experiência ou habilidade especiais, suplementado, quando for o caso, por algum conhecimento profissional”.

“Art. 13 — Os cargos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo serão distribuídos segundo uma escala variável de padrões de 1 a 20, conforme Anexo I”.

“Art. 17 — Para os cargos de Nível Técnico Superior, os vencimentos fixados corresponderão a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — A critério da Administração fixado nominalmente por decreto do Poder Executivo, os cargos de Nível Técnico Superior poderão ter seu regime de trabalho reduzido para 15 (quinze) horas semanais, situação em que o vencimento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele fixado”.

Art. 2º — Do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 2.692/71, fica retirada a expressão “Classificação em pontos”.

Art. 3º — Os cargos isolados de provimento efetivo do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo são os constantes do Anexo II, com a especificação do nível, quantitativo, denominação e código respectivos.

Art. 4º — Os cargos de Inspetor de Alunos Q.S. — 5 e de Inspetor de Disciplina Q.S. — 5 ficam retirados do Quadro Suplementar, transformados em Agente Escolar — código 10.4.4 e incluídos no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 5º — O cargo de Docente Primário fica retirado do Quadro Suplementar e incluído no Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, com o código 11.4.3.

Art. 6º — O cargo de Professor B passa a ter o padrão 11.1.15.

Art. 7º — Os recursos necessários para o cumprimento desta lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas, se necessário, por decreto.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de junho de 1977, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 11 e seus §§, 14, modificado pela Lei 2.851, de 28 de dezembro de 1973, e o artigo 15 e seus §§, todos da Lei 2.692, de 28 de dezembro de 1971, o artigo 4º e seu § da Lei n. 2.850, de 28 de dezembro de 1973.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS M. CAVALCANTI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARABELO DO ROSÁRIO
Secretário de Estado da Educação

OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde
HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

XXXX

ANEXO I

NÍVEL	PADRÃO
	20
	19
	18
TÉCNICO SUPERIOR	17
	16
	15
	14
TÉCNICO MÉDIO	13
	12
	11
PRINCIPAL	10
	9
	8
	7
INTERMEDIÁRIO	6
	5
	4
	3
SIMPLES	2
	1

ANEXO II

01 — ADMINISTRAÇÃO

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico Superior	3	Bibliotecário	01.1.17
	2	Arquivologista	01.1.17
Técnico Médio	30	Secretário Escolar A	01.2.14
	116	Assistente Administrativo	01.2.12
	40	Secretário Escolar B	01.2.12
Principal	12	CAIXA	01.3.11
	410	Oficial Administrativo	01.3.8
	15	Almoxarife	01.3.8
	550	Auxiliar de Secretaria Escolar	01.3.8

	20	Arquivista	01.4.5
Intermediário	700	Auxiliar Administrativo	01.4.5
	95	Auxiliar Bibliotecário	01.4.5
	5	Auxiliar de Processamento	01.4.5
	23	Auxiliar de Almoxarife	01.4.4

03 — CONTABILIDADE, ECONOMIA E ESTATÍSTICA

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico Superior	20	Economista	03.1.19
	17	Contador	03.1.19
	32	Estatístico	03.1.17
Técnico Médio	28	Técnico em Contabilidade	03.2.14
Principal	6	Mecanógrafo	03.3.8
Intermediário	22	Auxiliar de Estatístico	03.4.7
	1	Auxiliar de Mecanógrafo	03.4.7
	1	Compositor de Tipos	03.4.5
	2	Impressor	03.4.5

04 — ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico Superior	12	Engenheiro	04.1.20
	33	Engenheiro Agrônomo	04.1.19
	4	Engenheiro Florestal	04.1.19
Técnico Médio	27	Técnico Agrícola	04.2.13
	27	Agrimensor	04.2.13
	3	Topógrafo	04.2.13
Principal	10	Auxiliar de Engenharia	04.3.9
Intermediário	21	Desenhista	04.4.7
	2	Auxiliar de Topografia	04.4.6
	6	Auxiliar de Desenhista	04.4.5
	20	Auxiliar de Agricultura	04.4.5
	8	Eletricista	04.4.5
	4	Carpinteiro	04.4.4
	2	Pedreiro	04.4.4
	18	Guarda Florestal	04.4.4
Simples	10	Auxiliar de Campo	04.5.1

05 — MEDICINA, VETERINARIA, QUÍMICA E LABORATÓRIO

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
	196	Médico	05.1.20
	26	Médico Legista	05.1.20
Técnico Superior	18	Médico Sanitarista	05.1.20
	160	Cirurgião Dentista	05.1.19
	55	Veterinário	05.1.19
	2	Químico	05.1.19

	20	Farmacêutico	05.1.19
	17	Enfermeiro	05.1.17
	9	Nutricionista	05.1.17
Técnico Médio	1	Técnico de Laticínio	05.2.13
	20	Auxiliar de Radiologista	05.2.13
	66	Laboratorista	05.2.12

	2	Auxiliar de Laticínio	05.4.7
	6	Dietista	05.4.7
Intermediário	11	Fiscal de Saneamento	05.4.7
	130	Visitadora Sanitária	05.4.7
	110	Auxiliar de Laboratório	05.4.5
	15	Auxiliar de Enfermagem	05.4.5
	215	Auxiliar de Saneamento	05.4.5
	22	Necroscopista	05.4.5
	77	Auxiliar de Veterinária	05.4.4

Simples	350	Auxiliar de Serviços Hospitalares	05.4.3
---------	-----	-----------------------------------	--------

06 — SERVIÇO SOCIAL

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico Superior	103	Assistente Social	06.1.17
Principal	75	Agente Social	06.3.8
Intermediário	13	Monitor de Ofício	06.4.7

08 — SEGURANÇA PÚBLICA

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico Superior	30	Comissário de Polícia	08.1.19
Técnico	23	Datiloscopista	08.2.14
Técnico Médio	16	Perito Criminalístico	08.2.12
Principal	206	Escrivão de Polícia	08.2.12
	26	Locutor de Segurança	08.3.9
	14	Fotógrafo Criminalístico	08.3.9
	210	Detetive	08.3.8

Intermediário	125	Agente de Segurança	08.4.7
	101	Motorista de Segurança	08.4.7
	44	Auxiliar de Datiloscopista	08.4.6
	228	Guarda de Presídio	08.4.5

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico Médio	8	Técnico em Comunicações	09.2.13
	3	Técnico em Recursos Audio-visuais	09.2.12
Principal	3	Rádio Técnico	09.2.12
	12	Rádio Telegrafista	09.2.12
Intermediário	1	Cinegrafista	09.3.10
	4	Operador Cinematográfico	09.3.9
Intermediário	4	Fotógrafo	09.4.7
	2	Auxiliar de Radiotécnico	09.4.7

10 — SERVIÇOS AUXILIARES

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Principal	2	Ecônomo	10.3.8
	29	Mecânico	10.3.8
Intermediário	208	Motorista	10.4.6
	230	Agente Escolar	10.4.4
	2	Marceneiro	10.4.4
	3	Bombeiro	10.4.4
Simples	342	Contínuo	10.5.3
	3	Jardineiro	10.5.3
	100	Guarda Patrimonial	10.5.3
	28	Conserveiro	10.5.2
	24	Cozinheiro	10.5.2
	1.865	Servente	10.5.1
	9	Auxiliar de Cozinheiro	10.5.1
	2	Ascensorista	10.5.1

11 — EDUCAÇÃO

Níveis	Total de Cargos	Denominação	Código
Técnico	3	Planejador Educacional	11.1.17
	6	Pesquisador Educacional	11.1.17
	70	Supervisor Escolar	11.1.16
Supervisor	60	Orientador Educacional	11.1.16
	10	Orientador Pedagógico	11.1.16
	40	Inspetor Escolar	11.1.16
	610	Professor D	11.1.17
	1.204	Professor C	11.1.16
Principal	610	Professor B	11.1.15
	7.006	Professor A	11.3.8
Simples	703	Docente Primário	11.4.3

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei, com exceção da expressão "3.018, de 03 de dezembro de 1975", contida no caput do Art. 2º.

Art. 1º — Os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, dos Poderes Executivo e Judiciário, são os constantes dos Anexos I e II.

§ 1º — O valor das Funções Gratificadas FG, Funções Gratificadas Escolares FGE, Comissão de Natureza Policial e o pro-labore dos Monitores integram o Anexo II.

§ 2º — Excetuam-se do aumento concedido por este artigo o pessoal do Grupo Ocupacional 07-FISCO e o do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os valores dos padrões de vencimento constantes das Leis nºs VETADO 3.051, de 31 de maio de 1976; 3.063, de 06 de julho de 1976; 3.064, de 16 de julho de 1976; 3.083 e 3.084 de 22 de outubro de 1976.

Parágrafo único — A majoração prevista neste artigo não atinge o Auditor do Tribunal de Contas, que passa a ter seu vencimento fixado em Cr\$ 13.442,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros).

Art. 3º — Os cargos de Superintendente de Polícia Civil, Corregedor, Delegado Especial e Delegado Especializado passam para as referências CE-2, CE-4, 1-C e 1-C, respectivamente.

Art. 4º — Fica elevado para Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) o valor do salário família, fixado pelo artigo 7º da Lei 2.387, de 15 de janeiro de 1969 e alterado pela Lei 3.020, de 03 de dezembro de 1975.

Art. 5º — Os favores desta Lei são extensivos aos aposentados, reformados, pessoal em disponibilidade, ao pessoal amparado pelos artigos 7º e 8º da Lei 2.349/68 e pensionistas do tesouro estadual excetuando-se, neste caso, as pensões vinculadas a salário mínimo e as relativas ao pessoal militar morto em serviço.

Art. 6º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os proventos dos aposentados em cargos de provimento em comissão dos extintos padrões 11 a 15 C.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar para valor igual ao do salário mínimo fixado para o Estado, os vencimentos que ficarem abaixo daquele valor.

Art. 8º — Nenhum servidor poderá receber mensalmente como vencimento, salário e

outras vantagens, importância superior ao vencimento do Secretário de Estado, ressalvadas as gratificações por tempo de serviço, assiduidade e salário família.

Art. 9º — O resíduo da gratificação de que trata o artigo 85 da Lei 2.692, de 28 de dezembro de 1971, fica definitivamente absorvido a partir da vigência desta lei.

Art. 10 — O artigo 22 da Lei 2.701, de 16 de junho de 1972, tem modificada a redação do inciso I, é acrescido do parágrafo 5º e os artigos 53 e 124 da precitada lei passam a vigor com a seguinte redação :

"Art. 22 —

I — 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso Superior de Polícia ou equivalente;

II —

III —

IV —

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º —

§ 5º — A gratificação de que trata o Inciso I deste artigo, fica assegurada ao Coronel PM que tenha atingido ou venha a atingir este posto, independentemente do Curso exigido".

"Art. 53 — A indenização de "Compensação Orgânica", destina-se a compensar os "desgastes orgânicos" consequentes das missões específicas do policial-militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuando dessas atividades.

§ 1º — A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% (vinte por cento) sobre o valor do soldo do posto ou graduação.

§ 2º — A indenização de que trata este artigo não será devida ao policial-militar antes do primeiro engajamento, com exceção do pessoal do Corpo de Bombeiros".

"Art. 124 — Fica fixado em Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) o soldo do posto de Coronel PM".

Art. 11 — As autarquias estaduais elevarão os vencimentos pagos ao pessoal estatutário, em 30% (trinta por cento), a partir da vigência desta lei, independentemente de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único — As pensões pagas pelo sistema previdenciário estadual serão elevadas em 30%, a partir da vigência desta lei, respeitado o teto legal.

Art. 12 — Os recursos necessários para o cumprimento desta lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de junho de 1977.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Nível	ANEXO I	
	Padrão	Vencimento
TÉCNICO SUPERIOR	20	7.475,00
	19	6.853,00
	18	6.258,00
	17	5.662,00
	16	4.828,00
TÉCNICO MEDIO	15	3.900,00
	14	3.380,00
	13	2.860,00
	12	2.470,00
PRINCIPAL	11	2.121,00
	10	1.918,00
	9	1.796,00
	8	1.675,00

INTERMEDIÁRIO	7	1.553,00
	6	1.432,00
	5	1.310,00
	4	1.108,00
SIMPLES	3	986,00
	2	906,00
	1	825,00

ANEXO II

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
CE 1	13.162,00
CE 2	10.530,00
CE 3	8.775,00
CE 4	7.897,00
1 C	7.540,00
2 C	6.409,00
3 C	5.278,00
4 C	4.712,00
5 C	4.147,00
6 C	3.486,00
7 C	3.016,00
8 C	2.639,00
9 C	2.451,00
10 C	2.262,00
CP 1	2.340,00
CP 2	1.950,00
CP 3	1.365,00
CP 4	1.170,00
CP 5	780,00
FG 1	1.170,00
FG 2	975,00
FG 3	780,00
FG 4	682,00
FGE 1	1.170,00
FGE 2	975,00
FGE 3	780,00
FGE 4	682,00
FGE 5	500,00
FGE 6	350,00
MONITOR I	650,00
MONITOR II	1.229,00
MONITOR III	25,00 por aula

(D.O. 28-6-77)

LEI Nº 3 128

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Grupo Ocupacional 07 —

FISCO, fica retirado do Plano de Classificação estabelecido pela Lei n. 2.692/71, passando a constituir o Grupo Fazendário.

Art. 2º — Para os efeitos desta lei:

I — Grupo Fazendário é a reunião de to-

dos os cargos vinculados às atividades fazendárias e se divide em:

a) Subgrupo Arrecadação;

b) Subgrupo Fiscalização.

II — Cargo Fazendário é o conjunto de atribuições, funções e responsabilidades que se comete a um funcionário do Grupo Fazendário.

III — Classe é o conjunto de cargos.

IV — Categoria é um conjunto de classes que formam um subgrupo.

Parágrafo único — Os subgrupos que formam o Grupo Fazendário, bem como, a nomenclatura, o código de identificação e os quantitativos de cada classe são os constantes do Anexo I.

Art. 3º — Os cargos do Grupo Fazendário serão distribuídos segundo uma escala de padrões variáveis de 1 a 5.

Parágrafo único — O padrão de cada cargo indicará o vencimento mensal, conforme a tabela constante do Anexo II.

Art. 4º — O código de identificação do pessoal do Grupo Fazendário constará de:

1º elemento — indicando o Grupo Fazendário — (GF)

2º elemento — indicando o subgrupo; Arrecadação (A) ou Fiscalização (F)

3º elemento — indicando o padrão.

Art. 5º — O pessoal do Grupo Fazendário fica subordinado à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e atenderá a escala de serviços de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 6º — Os funcionários do atual Grupo Ocupacional 07 — FISCO, serão enquadrados nos cargos criados no Grupo Fazendário de acordo com a Tabela de equivalência constante do Anexo III.

§ 1º — Os ocupantes de cargos do Quadro Transitório, criado pelo artigo 4º, da Lei n. 2.582/71, poderão ser enquadrados nos novos cargos, satisfeitas as seguintes exigências:

- treinamento funcional adequado;
- nível de escolaridade;
- prova de desempenho satisfatório no exercício funcional; e
- habilitação em concurso.

§ 2º — As exigências estabelecidas no parágrafo anterior serão definidas por decreto.

§ 3º — Fica ressalvado o direito dos concursados de serem aproveitados nos novos cargos, de acordo com a tabela de equivalência.

Art. 7º — Até que seja realizado o enquadramento do Pessoal do Quadro Transitório, dentro das exigências dos parágrafos do artigo

anterior, seus ocupantes passarão a ter os seguintes vencimentos:

Escrivão Fiscal	6.500,00
Inspetor de Rendas	6.500,00
Escrivão Auxiliar	5.850,00
Inspetor de Rendas Auxiliar	5.850,00
Conferente Fiscal	4.550,00

Art. 8º — Fica extinta para os ocupantes do Quadro Transitório, a gratificação de produtividade aferida e presumida, criada pela Lei n. 2.502, de 11 de fevereiro de 1970.

Art. 9º — Os ocupantes dos cargos do Grupo Fazendário, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, poderão ser promovidos para a classe imediatamente superior, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único — O provimento dos cargos de EXATOR "C" e FISCAL DE RENDAS "D" será feito por promoção.

Art. 10 — O valor das cotas remanescentes do sistema criado pelo artigo 14 da Lei n. 1.868, de 25 de setembro de 1963, fica reajustado para Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Parágrafo único — Sempre que ocorrer aumento de vencimentos do pessoal a que se refere esta lei, exceto no corrente exercício, o valor das cotas será reajustado na mesma proporção, desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 11 — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos providenciará as relações de enquadramento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 12 — O Poder Executivo fixará a regulamentação relativa ao regime de promoções previsto nesta lei.

Art. 13 — Os aposentados, antes da vigência desta lei, terão seus proventos reajustados de acordo com a correspondência de cargos constantes do Anexo III.

Art. 14 — Nenhum funcionário de que trata esta lei, poderá perceber anualmente importância superior a que percebe o Secretário de Estado, ressalvados o Adicional por tempo de serviço, o salário família e a Gratificação de Assiduidade.

Art. 15 — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de junho de 1977.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado
DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Justiça
ARMANDO DUARTE RABELLO
 Secretário de Estado da Fazenda
WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
 Secretário de Estado do Planejamento

A N E X O I

GRUPO FAZENDÁRIO

SUBGRUPO A — ARRECADAÇÃO

Ordem	Denominação	Código e Nível	N.º de Cargos
01	EXATOR "A"	GF-A.3	130
02	EXATOR "B"	GF-A.4	66
03	EXATOR "C"	GF-A.5	12

SUBGRUPO B — FISCALIZAÇÃO

Ordem	Denominação	Código e Nível	N.º de Cargos
01	CONFERENTE DE CARGA	GF-F.1	26
02	FISCAL DE RENDAS "A"	GF-F.2	486

03	FISCAL DE RENDAS "B"	GF-F.3	267
04	FISCAL DE RENDAS "C"	GF-F.4	177
05	FISCAL DE RENDAS "D"	GF-F.5	35

A N E X O II

GRUPO FAZENDÁRIO

Padrão	Valores(C)
1	2.600,00
2	4.550,00
3	5.850,00
4	6.500,00
5	7.800,00

A N E X O III

PASSAGEM DA SITUAÇÃO ATUAL PARA A NOVA SITUAÇÃO FUNCIONAL

Situação Atual	Situação Nova
Escrivão de Rendas Auxiliar Escrivão Auxiliar	Exator "A"
Escrivão de Rendas Escrivão Fiscal	Exator "B"
Conferente de Carga	Conferente de Carga
Auxiliar de Fiscalização Conferente Fiscal	Fiscal de Rendas "A"
Inspetor Fiscal Auxiliar	Fiscal de Rendas "B"
Inspetor Fiscal Inspetor de Rendas	Fiscal de Rendas "C"

(D.O. 29-6-77)

LEI Nº 3 129

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espiritossantense ao DR LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO E SILVA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de julho de 1977

ELCIO ALVARES

Governador do Estado
DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 6-7-77)

LEI Nº 3 130

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam consideradas como de utilidade Pública estadual as Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus, situadas em Itaquiri, no Município de Cariacica, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 1º de julho de 1977

ELCIO ALVARES
 Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 6-7-77)

LEI Nº 3 131

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública, a Fazenda Clube Santa Tereza, com sede no Município de Santa Teresa neste Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória 04 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
 Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 6-7-77)

LEI Nº 3 132

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. DELILE GUERRA DE MACÊDO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
 Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
 Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 6-7-77)

LEI Nº 3 133

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau Polivalente de Santa Tereza, localizada em São João de Petrópolis, passa a se denominar Escola de 1º Grau Polivalente "FREDERICO PRETTI".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 27 de junho de 1977

PEDRO LEAL — Presidente

(D.O. 6-7-77)

LEI Nº 3 134

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 31, 34 e 38 da Lei n. 2.965, de 30 de dezembro de 1974, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 31 — A dinâmica do Quadro Permanente do Poder Judiciário, se processará em função de 5 (cinco) níveis fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade, a saber:

I — NÍVEL TÉCNICO SUPERIOR — Trabalho altamente qualificado com exigência de formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por lei federal, complementado, — quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento — em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública.

II — NÍVEL TÉCNICO MÉDIO — Trabalho técnico ou equivalente cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso técnico de nível médio completo, fornecido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido legalmente, ou de curso de especialização no campo da respectiva atividade podendo ser exigido, — quando for o caso, prova de filiação a órgão de classe.

III — NÍVEL PRINCIPAL — Trabalho Administrativo de responsabilidade, com exigência de formação de nível correspondente ao

1º grau de ensino completo, suplementado, quando for o caso, por treinamento especial.

IV — NÍVEL INTERMEDIÁRIO — Trabalho administrativo de certa complexidade, com exigência de nível correspondente, no mínimo a 5ª (quinta) série do 1º grau de ensino ou equivalente, complementado por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

V — NÍVEL SIMPLES — Trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade, instrução de nível correspondente até a 4a. (quarta) série de 1º grau, sem experiência ou habilidade especiais, suplementado, quando for o caso, por algum conhecimento profissional".

"Art. 34 — Os cargos do Quadro Permanente do Poder Judiciário, serão distribuídos segundo uma escala de padrões de 1 a 20, conforme o Anexo I".

"Art. 38 — Para os cargos isolados de provimento efetivo, os vencimentos corresponderão a 30 (trinta) horas semanais — de trabalho.

Parágrafo único — A critério da Administração fixado nominalmente por ato do Poder Judiciário, os cargos de Nível Técnico Superior poderão ter seu regime de trabalho, reduzido para 15 (quinze) horas semanais, situação em que o vencimento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele fixado".

Art. 2º — Do inciso IV do artigo 28 da Lei n. 2.965, de 30 de dezembro de 1974, fica retirada a expressão "classificação em pontos".

Art. 3º — Os cargos isolados de provimento efetivo são constantes do anexo II, com a especificação do nível, quantitativo, denominação e código respectivos.

Parágrafo único — Os cargos em comissão e do quadro especial, são os constantes do anexo III.

Art. 4º — O resíduo da gratificação de que trata o artigo 58 da Lei n. 2.965, de 30 de dezembro de 1974, fica definitivamente absorvido a partir da vigência desta lei.

Art. 5º — Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de 2a. Entrância e Escrivão de 1a. Entrância, respectivamente, os padrões 17 e 15, independentemente das exigências constantes do inciso I do Art. 31 da Lei n. 2965, de 30 de dezembro de 1974".

Art. 6º — Os recursos necessários para o cumprimento desta lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º — Esta lei entra vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de junho de 1977, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 30, 32, 36 e seus §§ e 37 e seus §§ da Lei n. 2965 de 30 de dezembro de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

JOSE HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

ANEXO I

NÍVEL	PADRÃO
Técnico Superior	20
	19
	18
	17
	16
	15
Técnico Médio	14
	13
	12

Principal	11
	10
	9
	8
Intermediário	7
	6
	5
	4
Simple	3
	2
	1

ANEXO II

a) SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 01 — ADMINISTRAÇÃO

Níveis	nº de	Denominação	Código
Cargos			
Técnico Superior	1	Bibliotecário	01.1.17
Técnico Médio	5	Assistente Judiciário	01.2.12
	4	Oficial de Jusuça	01.2.12
Principal	1	Caixa	01.3.11
	9	Oficial Judiciário	01.3.8
Intermediário	1	Arquivista	01.4.5
	10	Aux. Administrativo	01.4.5
	1	Aux. Bibliotecario	01.4.5

02 — DIREITO

Tecnico Superior	4	Secret. de Turma	02.1.20
------------------	---	------------------	---------

06 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Intermediário	1	Operador de Som	06.4.5
	2	Telefonista	06.4.5

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	4	Motorista	07.4.6
Simple	6	Contínuo	07.5.3
	7	Servente	07.5.1
	3	Ascensorista	07.5.1
	1	Garagista	07.5.1

b) CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Superior	1	Secret. Corregedoria	01.1.20
Principal	2	Oficial Judiciário	01.3.8
Intermediário	2	Aux. Administrativo	01.4.5

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	1	Motorista	07.4.6
Simples	1	Contínuo	07.5.3

c) JUIZADO DE DIREITO

01 — ADMINISTRAÇÃO

Técnico Superior	18	Escrivão 2a. Entrância	01.1.17
	32	Escrivão 1a. Entrância	01.1.15
Técnico Médio	52	Of. Justiça 3a. Entrância	01.2.12
	60	Escrev. 3a. Entrância	01.2.12
Principal	36	Of. Justiça 2a. Entrância	01.3.10
	36	Of. Justiça 1a. Entrância	01.3.9
	18	Escrev. 2a. Entrância	01.3.10
	8	Escrev. 1a. Entrância	01.3.9

02 — DIREITO

Técnico Superior	27	Escrivão Secretário	02.1.20
------------------	----	---------------------	---------

03 — SERVIÇO SOCIAL

Técnico Superior	5	Assistente Social	03.1.17
------------------	---	-------------------	---------

05 — SEGURANÇA

Principal	19	Comissário de Menores de 3a. Entrância	05.3.11
	15	Comissário de Menores de 2a. Entrância	05.3.10

07 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	6	Porteiro de Auditório de 3a. Entrância	07.4.7
	15	Porteiro de Auditório de 2a. Entrância	07.4.6
	14	Porteiro de Auditório de 1a. Entrância	07.4.5
Simples	21	Contínuo	07.5.3
	40	Servente	07.5.1

ANEXO III

a) GABINETE DO PRESIDENTE E SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Níveis	Nº de cargos	Denominação	Referência
Especial	1	Diretor Geral da Secretaria	CEJ 1
	4	Secretário de Turma	CEJ 3

	2	Chefe de Gabinete da Presidência	CEJ 4
	1	Assessor Técnico da Presidência para Assuntos Jurídicos	CEJ 4
	1	Assessor Técnico da Presidência para Assuntos Econômicos	CEJ 4

Superior	3	Chefe de Divisão	3 CJ
	1	Administrador do Palácio	3 CJ

Intermediário	3	Chefe de Diretoria	5 CJ
	1	Chefe de Diretoria de Taquigrafia	5 CJ
	1	Chefe de Portaria	5 CJ
	1	Motorista de Gabinete da Presidência	5 CJ
	1	Supervisor de Segurança	6 CJ

Executivo	2	Oficial de Gabinete da Presidência	7 CJ
	1	Motorista de Gabinete da Vice-Presidência	7 CJ
	4	Motorista	7 CJ
	1	Sub-Chefe de Portaria	7 CJ
	8	Chefe de Serviço	7 CJ
	1	Oficial de Gabinete da Vice-Presidência	10 CJ
	4	Funções Gratificadas	FGJ1

b) CORREGEDORIA

Especial	1	Secretário da Corregedoria	CEJ 2
----------	---	----------------------------	-------

Superior	1	Chefe de Divisão	3 CJ
----------	---	------------------	------

Intermediário	1	Chefe de Diretoria	5 CJ
---------------	---	--------------------	------

Executivo	1	Oficial de Gabinete do Corregedor	7 CJ
	1	Motorista do Gabinete do Corregedor	7 CJ
	3	Chefe de Serviço	7 CJ
	1	Função Gratificada	FGJ 1

c) JUIZADO DE DIREITO

Intermediário	1	Chefe da Diretoria do Serviço Social do Menor	5 CJ
---------------	---	---	------

QUADRO ESPECIAL

	3	Taquigrafo Revisor	QE 1
	6	Taquigrafo Apanhador	QE 2

(D.O. 9-7-77)

LEI Nº 3 135

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — “Fica denominada Escola de 1º Grau Professor Aflordizio Carvalho da Silva, a Escola 1º Grau de Maruípe sediada nesta Capital”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 9-7-77)

LEI Nº 3 136

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 8º, alterado pela Lei nº 2 866, de 11 de janeiro de 1974, e 11 da Lei nº 2 718, de 8 de agosto de 1972, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º — A dinâmica do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa se processará em função de 5 (cinco) níveis, fixados segundo os graus de dificuldade e complexidade, a saber:

I — NIVEL TECNICO SUPERIOR — trabalho altamente qualificado, com exigência de formação de nível superior e de habilitação profissional regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos. Para as tarefas de assessoramento e planejamento, exigível, também, experiência comprovada no trato de complexas questões de Administração Pública.

II — NIVEL TECNICO MEDIO — trabalho técnico ou equivalente, cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso técnico de nível médio completo, fornecido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido legalmente, ou de curso de especialização no campo da respectiva atividade, podendo ser exigido, quando for o caso, prova de filiação a órgão de classe.

III — NIVEL PRINCIPAL — trabalho administrativo de responsabilidade, com exi-

gência de formação de nível correspondente ao 1º grau de ensino completo, suplementado, quando for o caso, por treinamento especial.

IV — NIVEL INTERMEDIARIO — trabalho administrativo de certa complexidade, com exigência de nível correspondente, no mínimo, à 5ª série do 1º grau de ensino ou equivalente, complementado por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

V — NIVEL SIMPLES — trabalho geralmente rotineiro, de pouca complexidade; instrução de nível correspondente até a 4ª série do 1º grau de ensino, sem experiência ou habilidade especiais, suplementado, quando for o caso, por algum conhecimento profissional”.

Art. 11 — Os cargos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa serão distribuídos segundo uma escala variável de padrões de 1 a 17, conforme Anexo I”.

Art. 2º — Do inciso IV do art. 5º da Lei nº 2 718, de 8 de agosto de 1972, fica retirada a expressão “classificação em pontos”.

Art. 3º — Os cargos isolados de provimento efetivo da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes do Anexo II com a especificação de nível, quantitativo, denominação e código respectivos.

Art. 4º Os cargos em comissão e do Quadro Especial e as funções gratificadas da Secretaria da Assembléia Legislativa são os constantes do Anexo III.

Art. 5º — Os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão e o valor das funções

gratificadas da Secretaria da Assembléa Legislativa são os constantes do Anexo IV.

Parágrafo único — Para os cargos isolados de provimento efetivo, os vencimentos corresponderão a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Art. 6.º — Ficam majorados em 30% (trinta por cento) os valores dos padrões de vencimento dos cargos de Diretor Geral da Secretaria, Procurador de 1a. Categoria da Assembléa Legislativa e Assessor Legislativo de Nível Superior, fixados pela Lei n.º 3.076 de 9 de agosto de 1976.

Art. 7.º — Fica a Assembléa Legislativa autorizada, através de Ato da Mesa, a reajustar, para o valor igual ao do salário mínimo fixado para o Estado os vencimentos dos funcionários de sua Secretaria que ficarem abaixo daquele valor, sempre que o Poder Executivo adotar idêntica providência.

Art. 8.º — Os favores desta lei são extensivos aos aposentados da Assembléa Legislativa.

Art. 9.º — Aplica-se, no que couber, aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional 04 — Serviços Auxiliares, do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléa Legislativa, o disposto na Lei n.º 3.052, de 1 de junho de 1976.

Art. 10 — Os cargos em comissão constantes do Anexo III, distribuídos nas letras a e b, serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargos públicos, após indicação dos titulares dos Gabinetes.

Parágrafo único — Para provimento dos cargos de Chefe da Taquigrafia e Auxiliar da Chefia da Taquigrafia serão necessários, ainda, conhecimentos técnicos específicos de taquigrafia e qualificação profissional de nível universitário superior.

Art. 11 — Os cargos em comissão, constantes do Anexo III, distribuídos na letra c, serão providos por pessoas que satisfaçam os requisitos para o exercício de cargos públicos e que possuam experiência e competência notórias.

Art. 12 — Os recursos necessários para o cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 13 — Esta lei entra em vigor a partir de 1 de junho de 1977.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 16 e seus §§ da Lei n.º 2.718, de 8 de agosto de 1972, e os artigos 9.º e 10 da Lei n.º 3.076, de 9 de agosto de 1976, e o art. 56 e seu parágrafo

único da Resolução n.º 1.301, de 17 de abril de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de julho de 1977.

Elcio Álvares
Governador do Estado

Dercilio Gomes de Albuquerque
Secretário de Estado da Justiça

Armando Duarte Rabello
Secretário de Estado da Fazenda

José Haddad Filho
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

Wanthuyr José Zanotti
Secretário de Estado do Planejamento

ANEXO I

NÍVEL	PADRÃO
Técnico Superior	17
	16
	15
Técnico Médio	14
	13
	12
Principal	11
	10
	9
	8
Intermediário	7
	6
	5
	4
Simplex	3
	2
	1

ANEXO II

01 — ADMINISTRAÇÃO

Níveis - Nº de Cargos - Denominação - Código

Técnico Superior	1	Bibliotecário	01.1.17
Técnico Médio	8	Assistente Legislativo	01.2.12
Principal	2	Caixa	01.3.11
	10	Oficial Legislativo	01.3.8
	1	Almoxarife	01.3.8

Intermediário	2	Arquivista	01.4.5
	32	Auxiliar Legislativo	01.4.5
	1	Auxiliar de Bibliotecário	01.4.5

02 — CONTABILIDADE

Técnico Médio	1	Técnico de Contabilidade	02.2.14
---------------	---	--------------------------	---------

03 — COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Técnico Médio	2	Radiotécnico	03.2.12
Intermediário	8	Telefonista	03.4.7

04 — SERVIÇOS AUXILIARES

Intermediário	19	Motorista	04.4.6
Simplex	35	Contínuo	04.5.3
	15	Servente	04.5.1

ANEXO III

1 — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

a) Mesa da Assembléa Legislativa

NÍVEL ESPECIAL

Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Referência
1	Chefe de Gabinete da Presidência	CE-1
1	Secretário Geral da Mesa	CE-3
1	Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	CE-3
1	Chefe da Taquigrafia	CE-3

NÍVEL SUPERIOR

1	Coordenador de Cerimonial	1-C
1	Secretário Particular da Presidência	2-C
1	Assistente do Secretário Geral da Mesa	2-C
4	Auxiliar da Chefia da Taquigrafia	2-C

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

2	Apanhador de Debates	4-C
1	Assessor de Relações Públicas	5-C
4	Oficial de Gabinete do Presidente da Assembléa Legislativa	5-C
2	Motorista de Gabinete do Presidente da Assembléa Legislativa	5-C
1	Assessor de Imprensa	6-C
1	Chefe de Segurança	6-C

NÍVEL EXECUTIVO

1	Oficial de Gabinete do 1º Secretário	7-C
1	Oficial de Gabinete do 2º Secretário	7-C
1	Motorista de Gabinete do 1º Secretário	10-C
1	Motorista de Gabinete do 2º Secretário	10-C

b) Lideranças

NÍVEL ESPECIAL

1	Secretário da Bancada da Maioria	CE-4
1	Secretário da Bancada da Minoria	CE-4

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

24	Secretário Parlamentar	6-C
----	------------------------	-----

NÍVEL EXECUTIVO

1	Oficial de Gabinete do Líder da Maioria	7-C
1	Oficial de Gabinete do Líder da Minoria	7-C
1	Motorista de Gabinete do Líder da Maioria	10-C
1	Motorista de Gabinete do Líder da Minoria	10-C

c) Secretaria da Assembléa Legislativa

1	Diretor Geral da Secretaria
---	-----------------------------

NÍVEL ESPECIAL

1	Sub-Diretor Geral da Secretaria	CE-3
---	---------------------------------	------

NÍVEL SUPERIOR

1	Chefe do Centro de Documentação e Informação	1-C
1	Chefe do Departamento Administrativo	1-C
1	Chefe do Departamento Legislativo	1-C
1	Chefe da Divisão Administrativa	3-C
1	Chefe da Divisão Financeira	3-C
1	Chefe da Divisão Legislativa	3-C
1	Administrador do Palácio Domingos Martins	3-C

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

1	Chefe da Portaria do Palácio Domingos Martins	5-C
2	Revisor de Debates e Redação	6-C

NÍVEL EXECUTIVO

1	Chefe do Serviço de Foto-Copiadoras	7-C
1	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio	7-C
1	Chefe do Serviço de Comunicações	7-C
1	Chefe do Serviço de Veículos	7-C
1	Chefe do Serviço de Pessoal, Direitos, e Vantagens	7-C
1	Chefe do Serviço de Administração Financeira	7-C

1	Chefe do Serviço de Contabilidade	7-C
1	Chefe do Serviço de Sonorização e Telefonia	7-C
1	Chefe do Serviço de Conservação e Limpeza	7-C
1	Sub-Chefe de Portaria do Palácio Domingos Martins	7-C

2 — FUNÇÕES GRATIFICADAS

2	Porteiro do Anexo	FG.1
1	Encarregado de Reparos	FG.1

3 — QUADRO ESPECIAL

4	Taquígrafo-Revisor	QE-1
10	Taquígrafo-Apanhador	QE-2

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NIVEL	PADRAO	VENCIMENTO
Técnico Superior	17	5.662,00
	16	4.828,00
	15	3.900,00
Técnico Médio	14	3.380,00
	13	2.860,00
	12	2.470,00
	11	2.121,00
Principal	10	1.918,00
	9	1.796,00
	8	1.675,00
	7	1.553,00
Intermediário	6	1.432,00
	5	1.310,00
	4	1.108,00
	3	986,00
Simplex	2	906,00
	1	825,00

LEI Nº 3 137

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 59 da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973 modificado pela Lei nº 2.990, de 23.07.75, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59 — O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, para votação, até 75 (setenta e cinco) dias antes do início do exercí-

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REFERENCIA	VENCIMENTO
CE-1	13.162,00
CE-2	10.530,00
CE-3	8.775,00
CE-4	7.897,00
1-C	7.540,00
2-C	6.409,00
3-C	5.278,00
4-C	4.712,00
5-C	4.147,00
6-C	3.486,00
7-C	3.016,00
8-C	2.639,00
9-C	2.451,00
10-C	2.262,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

REFERENCIA	VALOR
FG 1	1.170,00
FG 2	975,00
FG 3	780,00
FG 4	682,00

QUADRO ESPECIAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO
Taquígrafo-Revisor — QE-1	6.853,00
Taquígrafo-Apanhador — QE-2	5.460,00

(D.O. 23-7-77)

cio financeiro seguinte e, se até 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício financeiro a Câmara Municipal não o devolver para sanção, será promulgado como lei”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1977

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário-Chefe da Casa Civil
JOSE HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARABELLO DO ROSÁRIO
Secretário de Estado da Educação

OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 20-7-77)

LEI Nº 3 138

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 6.570.0000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação: Cr\$ 1,00

01.00 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Atividade — 01010012.001 — Atividades Legislativas	130.000
3.2.5.0.00 — Contribuição de Previdência Social	
3.2.7.2.00 — Diversas Transferências Correntes — Entidades Federais	30.000
3.2.7.2.08 — Diversas	

16.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

16.06 — Fundo Estadual de Educação

Atividade: — 08070212.062 — Serviços Técnicos e Administrativos	
3.1.1.1.00 — Pessoal Civil	500.000
3.1.1.1.02 — Despesas Variáveis	350.000
3.1.2.0.00 — Material de Consumo	
3.1.3.0.00 — Serviços de Terceiros	460.000
3.1.3.1.00 — Remuneração de Serviços Pessoais	300.000
3.1.3.2.00 — Outros Serviços de Terceiros	700.000
3.1.4.0.00 — Encargos Diversos	5.000
3.1.5.0.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	

3.2.7.0.00	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.4.00	— Entidades Municipais	
3.2.7.4.01	— Pessoal	4.000.000
4.1.3.0.00	— Equipamentos e Instalações	30.000
4.1.4.0.00	— Material Permanente	5.000

18.00	— SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	
18.05	— FUNDO DE FOMENTO AO TURISMO	
Atividade:	— 11653632.098 — Manutenção do Fundo de Fomento ao Turismo	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	
3.1.1.1.01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	60.000
TOTAL		6.570.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento aos subanexos a saber:

Cr\$ 1,00

01.00	— ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	
Atividade:	— 01010012.001 — Atividades Legislativas	
3.1.1.1.00	— Pessoal Civil	
3.1.1.1.01	— Vencimentos e Vantagens Fixas	130.000
3.2.7.3.00	— Diversas Transferências Correntes - Entidades Estaduais	
3.2.7.3.08	— Diversas	30.000

16.00	— SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	
16.01	— GABINETE DO SECRETARIO	
Atividade:	— 08070212.062 — Serviços Técnicos e Administrativos	
3.1.2.0.00	— Material de Consumo	350.000
3.1.3.0.00	— Serviços de Terceiros	
3.1.3.1.00	— Remuneração de Serviços Pessoais	800.000
3.1.3.2.00	— Outros Serviços de Terceiros	300.000
3.1.4.0.00	— Encargos Diversos	300.000
3.1.5.0.00	— Despesas de Exercícios Anteriores	200.000
3.2.7.0.00	— Diversas Transferências Correntes	
3.2.7.4.00	— Entidades Municipais	
3.2.7.4.01	— Pessoal	4.000.000
4.1.3.0.00	— Equipamentos e Instalações	200.000
4.1.4.0.00	— Material Permanente	200.000

18.00	— SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	
18.05	— FUNDO DE FOMENTO AO TURISMO	
Atividade:	— 11653632.098 — Manutenção do Fundo de Fomento ao Turismo	
4.1.3.0.00	— Equipamentos e Instalações	20.000
4.1.4.0.00	— Material Permanente	40.000
TOTAL		6.570.000

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário. Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
SECRETARIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ARMANDO DUARTE RABELLO
SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA

ARABELO DO ROSARIO
SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

OSWALDO VIEIRA MARQUES
SECRETARIO DE ESTADO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
SECRETARIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

(D.O. 21-7-77)



LEI Nº 3 139

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a "CASA ESPIRITA CRISTA", sediada no Bairro do IBES, em Vila Velha, neste Estado.

Art 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 23-7-77)

LEI Nº 3 140

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o CENTRO ESPIRITA "CABOCLO TUPI-

NAMBA", sediada no Município da Serra, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3 141

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º — Fica criada, na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, a segunda Vara Cível.

Art. 2º — Para funcionarem na Vara criada no artigo precedente ficam criados os seguintes cargos:

1 (um) de Juiz de Direito de 3ª entrância
1 (um) de Promotor de Justiça de 3a entrância,

1 (um) de Escrivão-Secretário de 3a entrância,

1 (um) de Escrevente de 3a entrância, código 01.3.11

1 (um) de Oficial de Justiça de 3a entrância, código 01.3.11 e

1 (um) de Servente, código 07.5.1

Art. 3º — Atendida a ordem de antiguidade, e no prazo de 8 (oito) dias, os Juizes Titulares de Varas em Comarca de 3a entrância poderão optar pelo exercício na Vara criada por esta lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Subsecretários de Estado e os Subchefes da Casa Civil e da Casa Militar e o Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial farão jús a uma gratificação de Representação correspondente a 75% (setenta

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 23-7-77)

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 23-7-77)

LEI Nº 3 142

e cinco por cento) da estabelecida para o Secretariado de Estado.

Art. 2º — Fica elevado para Cr\$ 13.442,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros), o vencimento dos ocupantes dos cargos do Grupo de Assessoramento Superior.

Art. 3º — Fica criado no Quadro Permanente do Poder Judiciário o Grupo de Secretariado Superior GSS composto dos cargos de Secretário de Turma, Secretário da Corregedoria e Escrivão Secretário.

Parágrafo único — O vencimento dos cargos integrantes do Grupo de Secretariado Superior é fixado em Cr\$ 13.442,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros).

Art. 4º — Os cargos de Escrivão de 2ª Entrância e Escrivão de 1ª Entrância perdem o código de identificação e seus vencimentos ficam fixados em Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) e Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) respectivamente.

Art. 5º — Os proventos dos funcionários aposentados nos cargos mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º, ficam reajustados com base nos vencimentos fixados nesta lei.

Art. 6º — As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3 143

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DA COMPETENCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

CAPITULO I

Art. 1º — Esta lei complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define a

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARABELLO DO ROSARIO
Secretário de Estado da Educação

OSWALDO VIEIRA MARQUES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

CARLOS MOACYR MONJARDIM
Secretário Chefe da Casa Militar

(D.O. 30-7-77)

sua competência e dos órgãos que a compõem e organiza a carreira de Procurador do Estado.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º — A Procuradoria Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria e subordinada diretamente ao Governador do Estado, compete:

I — Representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

II — Representar a Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas;

III — Representar a Fazenda do Estado junto ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais;

IV — Promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa e outros créditos do Estado;

V — Exercer as funções de Consultoria Jurídica centralizada do Governador e das Secretarias do Estado;

VI — Guardar o patrimônio imobiliário do Estado;

VII — Prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados;

VIII — Exercer outras atribuições legais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º — Para consecução de seus objetivos, a Procuradoria Geral do Estado disporá da seguinte estrutura organizacional:

I — NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Procurador Geral do Estado
- b) Colegiado
- c) Conselho

II — NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

- a) Gabinete do Procurador Geral do Estado

III — NÍVEL DE GERÊNCIA

- a) Procurador Geral Adjunto

IV — NÍVEL DE EXECUÇÃO

- a) Procuradoria Judicial
— Seção de Expediente
- b) Procuradoria Fiscal
— Seção de Expediente
- c) Procuradoria Administrativa
— Seção de Expediente
- d) Procuradoria junto ao Tribunal de Contas
- e) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
- f) Procuradoria de Assistência Judiciária
— Seção de Expediente

V — NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) Departamento de Administração
1. Núcleo de Controle de Legislação e Jurisprudência
— Seção de Biblioteca

2. Núcleo de Apoio Administrativo

- Seção de Orçamento
- Seção de Pessoal
- Seção de Material e Encargos Diversos

2.1. Serviço de Protocolo e Arquivo

- Seção de Protocolo
- Seção de Arquivo

CAPÍTULO IV

DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 4º — O cargo de Procurador Geral do Estado será exercido, preferencialmente, por Procurador do Estado ou por Advogado, maior de 35 anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, de livre escolha do Governador e que conte mais de 10 anos de prática forense.

Parágrafo único — O Procurador Geral, que tomará posse perante o Governador do Estado, será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 5º — São atribuições do Procurador Geral do Estado:

I — receber citações e notificações das ações de qualquer natureza em que o Estado for parte;

II — representar e defender o Estado, por si ou através de Procurador do Estado designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos que se fizerem necessários aos seus interesses ou a sua defesa;

III — expedir instruções e provimentos aos Procuradores do Estado, inclusive designando-os em determinados feitos ou atos, para funcionarem em qualquer Comarca do País;

IV — avocar a defesa dos interesses do Estado em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a Procurador do Estado de qualquer das Procuradorias;

V — sugerir ao Governador do Estado a extinção de qualquer procedimento judicial, bem como a transação em feitos ajuizados contra o Estado;

VI — requisitar diretamente de quaisquer órgãos públicos da administração direta ou indireta e fundações estaduais, processos, certidões, diligências ou esclarecimentos que julgar necessários ao exercício de suas funções ou das Procuradorias;

VII — representar o Estado nas Assembléias das sociedades de economia mista de que o mesmo participe;

VIII — autorizar a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário a receber ou outorgar, em nome do Estado, escrituras referentes a negócios imobiliários em que seja parte o Estado, observadas as formalidades legais;

IX — estabelecer normas visando ao aperfeiçoamento da defesa judicial ou extrajudicial do Estado;

X — propor a nomeação dos aprovados em concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XI — apresentar ao Governador do Estado, para nomeação, a lista de promoções na carreira de Procurador do Estado;

XII — indicar ao Governador do Estado os Procuradores que exercerão as Chefias das Procuradorias, bem como seus substitutos legais;

XIII — dar posse e exercício a seus subordinados;

XIV — baixar atos normativos disciplinando as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XV — atribuir competência aos Promotores da Justiça, nas comarcas do interior, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça, para representar os interesses do Estado;

XVI — exercer outras atribuições legais compatíveis com o desempenho de seu cargo.

SEÇÃO II

DO COLEGIADO

Art. 6º — O Colegiado será constituído pelos Procuradores-Chefes das Procuradorias constantes do Artigo 3º e de um Procurador integrante de cada uma das Procuradorias.

Parágrafo único — A Presidência do Colegiado caberá privativamente ao Procurador Geral do Estado.

Art. 7º — O Procurador representante de cada uma das Procuradorias e seu suplente serão designados pelo Procurador Geral, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único — O Procurador representante substituirá o Procurador Chefe, automaticamente, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 8º — O Colegiado se reunirá ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 9º — Compete ao Colegiado:
I — emitir parecer sobre matérias jurídicas, por solicitação do Procurador Geral do Estado;

II — determinar procedimentos visando à uniformidade da atuação juridico-administrativa do Estado.

III — elaborar seu regimento interno.

Art. 10 — Os pronunciamentos do Colegiado, quando aprovados pelo Governador e publicados no Diário Oficial do Estado, terão força de ato normativo.

Art. 11 — O Colegiado deliberará com a presença da metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

SEÇÃO III

DO CONSELHO

Art. 12 — O Conselho será constituído, exclusivamente, pelos Procuradores Chefes das Procuradorias.

Parágrafo único — A Presidência do Conselho caberá ao Procurador Geral do Estado ou seu substituto legal.

Art. 13 — O Conselho se reunirá, sempre que necessário, por convocação do Procurador Geral do Estado e decidirá com a presença da metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente, além de seu voto, o de qualidade.

Parágrafo único — As atribuições de membro do Conselho serão exercidas gratuitamente e sem prejuízo de quaisquer outras.

Art. 14 — Compete ao Conselho:

I — exercer as atividades de controle e fiscalização da execução dos serviços afetos aos Procuradores do Estado;

II — organizar e dirigir os concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, levando em conta as inscrições e homologando o resultado;

III — elaborar as listas de antiguidade e de promoção por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;

IV — processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de listas de antiguidade e promoções e de ingresso na carreira de Procurador do Estado.

V — instaurar, instruir e propor os procedimentos administrativos relacionados com os deveres e obrigações dos Procuradores do Estado;

VI — elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO ÚNICA

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Art. 15 — O Gabinete terá por incumbência o assessoramento e o apoio logístico das atividades do Procurador Geral do Estado.

Art. 16 — Para a consecução dos seus objetivos, o gabinete será constituído de:

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Assessor Técnico;
- c) Secretário Sênior
- d) Oficial de Gabinete;
- e) Motorista de Gabinete.

Art. 17 — Ao Chefe de Gabinete, Assessor Técnico, Secretário Sênior, Oficial de Gabinete e Motorista de Gabinete cabe desempenhar as atribuições legais pertinentes, além de outras que lhe forem cometidas através do Regulamento.

CAPÍTULO VI

DO NÍVEL DE GERÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 18 — O Procurador Geral Adjunto, indicado pelo Procurador Geral do Estado e nomeado em comissão preferencialmente dentre os Procuradores do Estado, será, nos afastamentos e impedimentos do titular da Procuradoria, seu substituto legal, e terá as funções de gerência definidas em Regulamento.

CAPÍTULO VII

DO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DAS PROCURADORIAS

Art. 19 — As atividades específicas da Procuradoria Geral do Estado serão desenvolvidas através das suas procuradorias previstas no Art. 3º, IV.

Art. 20 — As Procuradorias serão dirigidas por um Procurador Chefe, nomeado pelo

Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado.

Art. 21 — Caberá ao Procurador Geral do Estado fixar o número e designar os Procuradores para integrarem cada Procuradoria.

Parágrafo único — O mesmo Procurador poderá, excepcionalmente, ser indicado para integrar mais de uma Procuradoria, de acordo com os interesses da Administração.

Art. 22 — Cada Procurador Chefe superintenderá os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria e comunicará ao Procurador Geral as soluções de ações judiciais e processos administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, promoção, confissão ou arquivamento.

SUBSEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 23 — Compete à Procuradoria Judicial defender os interesses do Estado em Juízo, como autor, réu, assistente ou oponente, nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, de acidentes de trabalho, mandado de segurança e nos processos especiais, exceto nos feitos de competência privativa de outras procuradorias.

SUBSEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 24 — Compete à Procuradoria Fiscal:

I — defender os interesses da Fazenda do Estado em feitos de natureza fiscal, inclusive mandados de segurança;

II — promover a cobrança da dívida ativa do Estado;

III — representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha arrecadação de bens de ausente, herança jacente, habilitação de herdeiros, partilha extrajudicial, adjudicação, extinção de usufruto e fideicomisso, avaliação de bens e ações familiares;

IV — colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Fazenda, quando solicitada, no exame dos projetos de lei, decretos e atos normativos de natureza tributária;

V — representar a Fazenda Estadual junto ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais;

VI — realizar outros trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação tributária, em colaboração com os órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO III

DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 25 — Compete à Procuradoria Administrativa:

I — emitir pareceres sobre matéria jurídico-administrativa de interesse da administração pública;

II — elaborar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

III — informar e acompanhar processos de Mandado de Segurança e interpor os recursos cabíveis;

IV — opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador ou quando solicitada por Secretário de Estado.

§ 1.º — As súmulas, a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral e aprovadas pelo Governador do Estado, passarão a vigorar, após publicação no Diário Oficial, com numeração seguida.

§ 2.º — Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3.º — O reexame das súmulas, ouvida a Procuradoria Administrativa, será feito pelo Procurador Geral, por determinação do Governador ou por representação fundamentada de órgão da Administração centralizada ou descentralizada.

SUBSEÇÃO IV

DA PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 26 — A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, com função de Ministério Público, compete:

I — promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública perante o Tribunal de Contas do Estado, interpondo inclusive, os recursos cabíveis;

II — comparecer às sessões plenárias e intervir nos processos submetidos à apreciação do plenário;

III — opinar, por deliberação do plenário à solicitação de qualquer de seus membros, a seu próprio requerimento ou por atribuição da Presidência, em todos os assuntos dependentes de apreciação do Tribunal de Contas;

IV — requerer qualquer das medidas previstas no Artigo 34 da Lei n.º 2.485, de 30 de dezembro de 1969;

V — Exercer outras atribuições legais ou regimentais.

Art. 27 — Fica vedado ao Procurador

Chefe e aos Procuradores designados junto ao Tribunal de Contas o exercício de advocacia e a atividade político-partidária.

SUBSEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 28 — Compete à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

I — representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;

II — promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir os títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima e propor sua destinação, na forma da lei;

III — inventariar os próprios estaduais, ilhas, lagos, rios, lagoas e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado;

IV — levantar qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração;

V — ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada, nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação, nos casos em que é exigida;

VI — zelar pela guarda dos bens imóveis, sem destinação especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração, e requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade;

VII — manifestar-se nos processos de derrubação de mata e naqueles decorrentes da aplicação da legislação florestal;

VIII — responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

IX — emitir pareceres sobre matéria de sua competência;

X — minutar decretos autorizando o recebimento de doações sem encargos;

XI — minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidões;

XII — promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

XIII — opinar em todos os processos de concessão de títulos ou de legitimação de posse de terras devolutas;

XIV — receber e outorgar, em nome do Estado escrituras referentes a negócios imobiliários em que o mesmo seja parte, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 29 — Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária assistir, gratuitamente, os legalmente necessitados, em ações civis e criminais.

§ 1.º — A assistência de que trata o artigo anterior poderá, também, ser prestada por advogados credenciados.

§ 2.º — O credenciamento do advogado pela Procuradoria Geral do Estado não importará de nenhuma forma ou espécie, em vínculo empregatício.

Art. 30 — O credenciado perceberá uma gratificação "Pro-labore" de acordo com a importância da Comarca em que servir.

CAPÍTULO VIII

DO NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 — Ao Departamento de Administração compete o desempenho dos serviços atinentes a expediente, material, biblioteca, protocolo, pessoal, orçamento e zeladoria.

Art. 32 — Para consecução de seus objetivos, o Departamento de Administração disporá da estrutura organizacional estabelecida no Artigo 3.º desta lei.

Art. 33 — O ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado deverá ser bacharel em direito e, além das suas atribuições próprias, secretariará as reuniões do Colegiado e do Conselho.

TÍTULO II

DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 34 — Observadas as normas específicas constantes desta lei, aplica-se aos Procura-

dores do Estado o regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

SEÇÃO I

DA CARREIRA

Art. 35 — A carreira de Procurador do Estado é organizada em cargos de provimento efetivo, como estabelecido no Anexo I.

Art. 36 — O ingresso na carreira de Procurador do Estado será no cargo de Procurador de 3a. Categoria, cujo provimento far-se-á por candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação.

§ 1.º — O concurso de ingresso será realizado sempre que houver as vagas a serem preenchidas na carreira inicial, mediante expressa autorização do Governador do Estado, e será organizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 37 — O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critério de avaliação dos títulos, normas e demais disposições sobre concurso.

Art. 38 — São requisitos para a inscrição no concurso:

- I — Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Ser bacharel em direito;
- III — contar, no mínimo, 3 (três) anos de atividade profissional;
- IV — estar quite com o serviço militar;
- V — ter idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos salvo se for servidor público há mais de 10 (dez) anos ou estar exercendo o cargo de Procurador, em substituição.

SEÇÃO II

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 39 — O procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual tempo a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 1.º — A posse será dada pelo Procurador Geral do Estado mediante apresentação do termo de compromisso.

§ 2.º — São condições indispensáveis para a posse as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado para os demais funcionários nomeados.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 40 — As promoções dos Procuradores do Estado serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, obedecidos, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 41 — Somente poderá ser promovido o Procurador do Estado que contar o interstício de dois (2) anos, no mínimo, de efetivo exercício na categoria a que pertencer.

§ 1.º — Para promoção por antiguidade somente será contado o tempo na categoria a que pertencer e, na promoção por merecimento, ainda serão levados em consideração a diligência e o mérito demonstrado no exercício do cargo.

§ 2.º — Na aferição de antiguidade, havendo empate de tempo de serviço na mesma categoria entre dois ou mais procuradores, adotar-se-á o critério do mais antigo no serviço público estadual.

Art. 42 — Escolhido, pelo conselho da Procuradoria Geral do Estado, o nome para preenchimento da vaga dar-se-á publicidade pelo Diário Oficial do Estado.

Art. 43 — Caberá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado decidir as reclamações e recursos em matéria de promoção, desde que exercitados no prazo de cinco dias após a publicação dos nomes no Diário Oficial do Estado.

Art. 44 — Não havendo reclamações ou recursos ou decididos estes pelo Conselho da Procuradoria Geral, o Procurador Geral do Estado encaminhará o nome do indicado à promoção.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 — Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Procurador Geral do Estado, dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 46 — Das atribuições cometidas ao Procurador Geral do Estado poderão ser objeto de delegação as constantes dos incisos I, II, VI e VII do Artigo 5.º.

Art. 47 — Somente haverá substituição na classe inicial da carreira de Procurador do Estado, preservadas situações atualmente existentes.

Parágrafo único — Em hipótese alguma o número de Procuradores ultrapassará o total fixado no Anexo I.

Art. 48 — Ficam extintos, no anexo IV da Lei nº 3043/75, 3 (três) cargos de Sub-Procurador referência CE3.

Art. 49 — Ficam incluídos, no anexo IV da Lei nº 3043/75, 6 (seis) cargos de Procurador Chefe, referência CE2, 1 (um) de Assessor Técnico, referência CE4 e 1 (um) de Secretário Sênior, referência 2 C.

Art. 50 — A Procuradoria Geral do Estado promoverá o aperfeiçoamento de seu pessoal técnico e administrativo através de seminários, cursos, estágios e atividade correlatas.

Art. 51 — Fica instituída a Revista da Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Art. 52 — Os quadros de cargos e funções gratificadas da Procuradoria Geral do Estado são os constantes dos anexos 1 e 2.

Art. 53 — Ficam extintos, na Procuradoria Geral do Estado, os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo 3.

Art. 54 — Respeitado o direito dos atuais ocupantes, os cargos de Procurador do Estado de Primeira Categoria serão extintos na vacância até que seu número fique reduzido a 6 (seis).

Art. 55 — O regime de credenciamento para o exercício da função de Defensor Público vigorará até a criação de provimento dos cargos de carreira própria.

Parágrafo único — O Poder Executivo fixará, em decreto, os valores do credenciamento, observada a entrância onde for prestada a assistência judiciária.

Art. 56 — Os vencimentos dos cargos de Procurador do Estado de Primeira, Segunda e Terceira Categorias são, respectivamente, Cr\$ 15.790,60 (quinze mil, setecentos e noventa cruzeiros e sessenta centavos), Cr\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta cruzeiros) e Cr\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta cruzeiros).

§ 1.º — O percentual de aumento de vencimentos concedidos pelo artigo 2.º da Lei nº 3.127, de 27 de junho de 1977, é extensivo aos vencimentos dos cargos de que trata este artigo.

§ 2.º — Fica criada a partir de 1.º de junho de 1977, a gratificação de representação mensal, nos valores de Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros), Cr\$ 3.100,00 (três mil e cem cruzeiros) e Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), devidos, respectivamente, aos Procuradores do Estado de Primeira, Segunda e Terceira Categorias.

Art. 57 — Os percentuais das gratificações instituídas no serviço público estadual incidem, exclusivamente, sobre o valor do vencimento atribuído ao cargo.

Art. 58 — Os proventos dos aposentados nos cargos mencionados nos artigos 35 e 56 desta Lei ficam reajustados, considerando-se os novos vencimentos fixados e a respectiva gratificação de representação.

Art. 59 — As despesas com a execução desta lei serão imputadas às dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 60 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excluídos o art. 56 e seus parágrafos, cujos efeitos retroagirão a 1º de junho de 1977.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Cargos Efetivos

Quantitativo	Discriminação	
6	Procurador do Estado	1a. Categoria
12	Procurador do Estado	2a. Categoria
18	Procurador do Estado	3a. Categoria

LEI Nº 3 144

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Capitão-de-Fragata FRANCISCO CARACAS DE MAGALHÃES BASTOS.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

Quantitativo	Denominação	Referência
1	Procurador Geral Adjunto	CE 1
6	Procurador Chefe	CE 2
1	Chefe de Gabinete	CE 4
1	Assessor Técnico	CE 4
1	Chefe de Departamento	1 C
1	Secretário Sênior	2 C
2	Chefe de Núcleo	5 C
1	Oficial de Gabinete	7 C
1	Chefe de Serviço	7 C
1	Motorista do Procurador Geral	7 C
1	Motorista do Procurador Geral Adjunto	10 C
10	Chefe de Seção	FG 1

ANEXO III

Cargos a serem Extintos

Quantitativo	Denominação	Referência
1	Procurador Chefe da Proc. da Fazenda junto ao Tribunal de Contas	CE 3
1	Oficial de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado	10 C
1	Motorista de Gabinete	10 C
1	Chefe da Seção de Comunicação	FG 3
1	Chefe da Seção de Biblioteca	FG 3
1	Chefe da Seção de Protocolo	FG 3
1	Chefe da Seção de Material e Encargos Diversos	FG 3
1	Chefe da Seção de Pessoal	FG 3
1	Consultor Geral do Estado	1 C
1	Chefe do Serviço de Administração da Consultoria Geral do Estado	10 C

(D.O. 2-8-77)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 29-7-77)

LEI Nº 3 145

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola do 1º Grau "ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA" a Escola de 1º Grau Casa do Menino, sediada no Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 2-8-77)

LEI Nº 3 146

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado Escola Polivalente de 1º Grau, "MONSENHOR MIGUEL DE SANCTIS" a Escola Polivalente de 1º Grau, sediada em Guaçuí, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 2-8-77)

LEI Nº 3 147

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Escola de 1º Grau, PAULO ROBERTO VIEIRA GOMES, o próprio Estadual São Benedito, localizado em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 2-8-77)

LEI Nº 3 148

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica denominada Escola do 1º Grau FRANCISCO NASCIMENTO, a Escola de 1º Grau de Jacaraípe, Município da Serra, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 2-8-77)

LEI Nº 3 149

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. ZACARIAS FERNANDES MOÇA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 5-8-77)

LEI Nº 3 150

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA NOVO IMPÉRIO, com sede nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 5-8-77)

LEI Nº 3 151

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica denominada Escola de 1º Grau "MARIA ALVINA CLÁUDIO CORRÊA", a Escola de 1º Grau da Obra Social Santa Luíza, sediada em Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 5-8-77)

LEI Nº 3 152

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica concedido o título de Cidadão Espírito-Santense ao Professor FELIPE TIAGO GOMES.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 5-8-77)

LEI Nº 3 153

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — A Escola de 1º e 2º Grau de Viana, localizada na sede do Município de Viana passa a denominar-se de 1º e 2º Grau "NELSON VIEIRA PIMENTEL".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de julho de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 5-8-77)

LEI Nº 3 154

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Os vencimentos dos cargos de Assessor Legislativo de Nível Superior e de Procurador de 1a. Categoria da Assembléa Legislativa são fixados, respectivamente, em Cr\$ 13.442,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros) e Cr\$ 20.527,00 (vinte mil, quinhentos e vinte e sete cruzeiros).

Art. 2º — Ficam reclassificados na Referência 7-C os cargos de Motorista de Gabinete. Referência 10-C, constantes do Anexo III da Lei n. 3.136, de 08 de julho de 1977.

Art. 3º — Todos os concursos para provimento de cargos da Secretaria da Assembléa Legislativa serão supervisionados e homologados pela Mesa Diretora.

Art. 4º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamen-

tárias próprias que, se necessário, serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de julho de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 5-8-77)

LEI Nº 3 155

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO : Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Fica denominada Escola de Música do Espírito Santo "RICARDINA STAMATO DA FONSECA E CASTRO", a Escola de Música do Espírito Santo, situada nesta Capital :

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 12 de agosto de 1977.

PEDRO LEAL
Presidente

(D.O. 20-8-77)

LEI Nº 3 156

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.730.402,00 (hum milhão setecentos e trinta mil quatrocentos e dois cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

19.00 — Sec. de Estado do Interior e dos Transportes

19.01 — Gabinete do Secretário

03070201.141 — Aquisição de Imóvel para a instalação da sede da CESAN

4.2.0.0 — INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0 — Aquisição de Imóvel Cr\$. . .
1.730.402,00

Art. 2º — O recurso necessário à execução da presente Lei será proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo a saber :

Cr\$ 1,00

19.00 — Sec. de Estado do Interior e dos Transportes

19.01 — Gabinete do Secretário
16875231.088 — Construção do novo Aeroporto de Vitória

4.1.1.0 — Obras Públicas Cr\$
1.730.402,00

Art. 3º — Fica o Poder Executivo, ainda, autorizado a alienar à Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, o imóvel de que trata a presente lei, localizada à Av. Governador Bley, 170 — 2º andar, com a área de 485,23m² e fração ideal de 579/10.110 do terreno, pelo valor da avaliação feita à época da aludida alienação.

Art. 4º — Os recursos provenientes da alienação de que trata o artigo anterior, serão aplicados na integralização de ações que o Estado tenha subscrito ou venha a subscrever

para elevação do Capital Social da Companhia Espírito Santense — CESAN.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de agosto de 1977

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 26-8-77)

LEI Nº 3 157

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Bom Jesus da Lapa, sediada nesta Capital.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de setembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 17-9-77)

LEI Nº 3 158

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.782.000,00 (hum milhão, setecentos e oitenta e dois mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação :

Cr\$ 1,00

23.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
23.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

03070201.139 — Ampliação e Reparelhamento das dependências da Secretaria de Estado da Segurança Pública

4.1.1.0 — Obras Públicas — 400.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações — 400.000

4.1.4.0 — Material Permanente — 282.000

17.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

17.04 — DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS

0308021.140 — Ampliação, Restauração e Modificação de Obras

4.1.1.0 — Obras Públicas — 700.000
T O T A L — 1.782.000

Parágrafo único — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes :

I — De anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento ao subanexo a saber :

Cr\$ 1,00

17.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

17.03 — DEPARTAMENTOS DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

03080301.068 — Construção, Recuperação e Equipamentos de Postos e Escritanias Fiscais

4.1.1.0 — Obras Públicas — 700.000

II — Outras transferências de Capital

— Repasse de 4% da Receita Bruta que deverá ser arrecadada em 1977, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo — DETRAN-ES à Secretaria de Estado da Segurança Pública — 1.082.000
T O T A L — 1.782.000

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de setembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 23-9-77)

LEI Nº 3 159

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Empresa Capixaba de Pesquisa

Agropecuária — EMCAPA uma área de terras medindo quatorze alqueires e três quartos, ou seja 713.900m² (setecentos e treze mil e novecentos metros quadrados), situada no Município de Alfredo Craves.

Art. 2º — A área a que se refere o artigo anterior, adquirida de Angelin Bottecchia e

sua mulher e herdeiros de Duzolina Gava e inscrita em nome do Estado sob nº 8.291 de ordem, do livro 3K do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ALFREDO CHAVES, só poderá ser utilizada na implementação de projetos de pesquisa em fruticultura tropical e para coleção de variedades e seleção clonal.

Art. 3º — A doação se tornará nula, sem direito a donatária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da prevista no artigo anterior.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória, 26 de setembro de 1977

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 1º-10-77)

LEI Nº 3 160

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-PÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — O efetivo da Polícia Militar do Espírito Santo fixado em 3.788 (três mil, setecentos e oitenta e oito) policiais-militares, pelas Leis nºs 2581, de 2 de março de 1971 e 2.901, de 25 de junho de 1974, será distribuído pelos postos e graduações previstos na P.M.E.S., na forma seguinte :

I — QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QOPM) :

Coronel PM	6
Tenente-Coronel PM	8
Major PM	15
Capitão PM	45
1º Tenente PM	40
2º Tenente PM	77

II — QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS) :

a) Médicos :	
Coronel PM Méd	1
Tenente-Coronel PM Méd	1
Major PM Méd	1
Capitão PM Méd	5
1º Tenente PM Méd	2

b) Dentistas :	
Major PM Dent	1

Capitão PM Dent	1
1º Tenente PM Dent	4

c) Farmacêutico :	
Major PM Farm	1

III — QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE) :	
1º Tenente PM QOE	1
2º Tenente PM QOE	3

IV — QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA) :	
Capitão PM QOA	4
1º Tenente PM QOA	5
2º Tenente PM QOA	13

V — QUADRO DE OFICIAIS CAPELAES POLICIAIS-MILITARES (QOCPM) :	
Capitão PM Capl	1

VI — PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES (PRAÇAS PM) :	
---	--

a) Combatentes :	
Subtenentes PM	25
1º Sargento PM	27
2º Sargento PM	83
3º Sargento PM	208
Cabo PM	270
Soldado PM	2325

b) Especialistas :	
Subtenente PM	13
1º Sargento PM	30

2º Sargento PM	29
3º Sargento PM	27
Cabo PM	23
Soldado PM	3

Parágrafo único — Em decorrência do presente artigo, ficam extintas as especialidades constantes dos anexos, a que se refere o art. 1º da Lei n. 2.581, de 2 de março de 1971.

Art. 4º — Fica assegurado aos Oficiais advogados do Quadro Técnico (em extinção) lotados na Consultoria Jurídica da Polícia Militar, o direito de promoção até o último posto previsto da hierarquia policial-militar.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Leis nºs 2.202 de 17 de janeiro de 1966, 2.581 de 2 de março de 1971 e 2.901 de 25 de junho de 1974.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de setembro de 1977

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

HUGO DE CASTRO EISENLOHR
Secretário de Estado da
Segurança Pública

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 4-10-77)

LEI Nº 3 161

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — O inciso XV do artigo 26 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS) passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. —
XV — Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município, mediante aprovação por maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de setembro de 1977

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 4-10-77)

LEI Nº 3 162

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Passam a vigor com a redação dada por esta lei as Tabelas I e II, a que se refere o art. 111, da Lei 2964, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de setembro de 1977

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

TABELA I

EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

BASE DE CÁLCULO : UPFES

FATO GERADOR

Classificação	Valor em UPFES
1. ALVARÁ DE LICENÇA OU SUA RENOVAÇÃO	
1.1 — Para funcionamento de diversões Públicas remuneradas, não previstas nesta Tabela, por 30 dias	0,2

1.2	— Para funcionamento de diversões Públicas em caráter permanente, por ano — 1,0
1.3	— Para funcionamento de diversões Públicas sem prazo determinado, por função — 0,1
1.4	— Para ensaios carnavalescos, por 30 dias — 0,2
1.5	— Para realização de bailes carnavalescos até 04 funções — 0,8
1.6	— Para saídas de ranchos e cordões carnavalescos, durante os dias de carnaval — 0,6
1.7	— Para realização de espetáculos de qualquer espécie em benefício de Instituição de Caridade ISENTO
1.8	— Para soltura a favor de preços correccionais abonados -- 0,2
1.9	— Para comerciar com gêneros alimentícios, inclusive para feirantes por ano — 0,5
1.10	— Para Drogarias, Farmácias, Posto de Socorro Farmacêutico, Depósito de Drogas, Laboratórios, Indústrias de Cosméticos e Perfumarias, Indústrias Veterinárias ou suas filiais, por ano — 1,0
1.11	— Para Casa de Artigos Dentários e Médicos-Hospitalares, Casa de Ótica, Gabinetes de Raios X, Laboratórios de Análises Clínicas, Saunas, por ano.
1.12	— Para Hospitais, Clínicas Médicas e Dentárias, por ano — 1,0
1.13	— Para Laboratórios de Prótese Dentária, Salões de Beleza, de Manicure, por ano — 1,0
1.14	— Para transferência de Estabelecimentos Farmacêuticos — 0,6
1.15	— Para funcionamento de Hotéis, Motéis, Pensões e Similares, por ano — 1,0
1.16	— Para funcionamento de Bar, Restaurante e Churrascarias, por ano — 0,4

- | | | | |
|--------|---|------|--|
| 1.17 | — Para funcionamento de Boite, Dan-
cing, Cabarés ou Similares, por ano: | 6.2 | — No perímetro rural — 0,2 |
| 1.17.1 | — 1ª (Primeira) Categoria — 1,0 | 7 | Cédula de identidade — 0,05 |
| 1.17.2 | — 2ª (Segunda) Categoria — 0,8 | 8 | Certificado Certidão e Laudo: |
| 1.18 | — Para funcionamento de Serviços de
Alto-Falantes, por ano — 0,8 | 8.1 | — De exame de Corpo Delito — 0,15 |
| 1.19 | — Para funcionamento de Agência ou
Agente Credenciado de Loteria e
Casas Lotéricas, por Estabelecimen-
to, por ano — 0,8 | 8.2 | — De Necrópsia, havendo exumação,
para atender a interesses particula-
res — 3,0 |
| 1.20 | — Para outros fins — 0,6 | 8.3 | — De Necrópsia, não havendo exuma-
ção — 0,4 |
| 2. | ATESTADOS OU CERTIDÕES | 8.4 | — De verificação de óbito — 0,2 |
| 2.1 | — Bons Antecedentes — 0,1 | 8.5 | — De vistoria (Pareceres ou Respostas
Quesitos em Vistorias) com arbitramen-
to ou sem eles para verificação de qual-
quer fato — 0,6 |
| 2.2 | — Domiciliar ou Residencial — 0,1 | 8.6 | — De retificação de nome ou assenta-
mento no órgão próprio — 0,1 |
| 3. | FISCALIZAÇÃO DE CARGAS E DES-
CARGAS DE NAVIOS — 0,5 | 8.7 | — De alta de Antecedentes Crimi-
nais — 0,2 |
| 4. | LICENCIAMENTO DE PORTE DE AR-
MA, POR ANO — 1,0 | 8.8 | — De análises ou exames em geral, fei-
tos em Laboratórios do Estado — 0,2 |
| 5. | REGISTRO DE ARMAS — 0,3 | 8.9 | — De Exames de Gêneros destinados ao
consumo — 0,2 |
| 6. | REGISTRO, LICENCIAMENTO E FIS-
CALIZAÇÃO DE EMPRESAS OU EN-
TIDADES ESPECIALIZADAS EM VI-
GILÂNCIA OSTENSIVA E TRANS-
PORTES DE VALORES E NUMERA-
RIOS OU AINDA EMPRESAS OU EN-
TIDADES QUE MANTENHAM POR
SI PRÓPRIAS ESTAS ATIVIDADES : | 8.10 | — De Baixa de Responsabilidade Pro-
fissional — 0,2 |
| 6.1 | — Pelo Registro inicial e sua revalida-
ção anual — 0,5 | 8.11 | — De Registro de Fiscalização de Medi-
cina — 0,5 |
| 6.2 | — Pela Vistoria de Armamento e Mu-
nição por ano — 0,5 | 8.12 | — De Registro de Título ou Diploma de
Habilitação, para o Exercício profis-
sional — 0,3 |
| 6.3 | — Pela Orientação, Controle e Fiscali-
zação de Pessoal destinado ao serviço | 8.13 | — De não especificados — 0,2 |
| 6.3.1 | — Até 100 vigilantes — 1,0 | 9 | Certidões e outros Atos extraídos ou
decorrentes de qualquer Processo ou
arquivo de Repartição Estadual, por
folha de 22x33, ou Fração — 0,05 |
| 6.3.2 | — De 101 até 300 vigilantes — 2,0 | 10 | Certidão negativa de Tributos Esta-
duais |
| 6.3.3 | — De 301 até 500 vigilantes — 4,0 | 10.1 | — Para uma só pessoa física ou ca-
sal — 0,05 |
| 6.3.4 | — Acima de 500 vigilantes — 6,0 | 10.2 | — Para mais de uma pessoa física, pa-
ra pessoa jurídica: por pessoa até o má-
ximo de — 0,10 |

TABELA II

Serviços Prestados ou Postos à Disposição dos Contribuintes

Base de Cálculo: U P F E S

Classificação — Fato Gerador — Valor em UPFES

- | | | | |
|-----|--|------|---|
| 1 | Anexação ou desanexação de documen-
tos a petição, ou processos dirigidos ou
apresentados à repartição Estadual por
folha ou documento — 0,05 | 11 | Certificados não especificados — 0,1 |
| 2 | Apostila — 0,05 | 12 | Cópia datilografada por folha — 0,05 |
| 3 | Arquivamento (por solicitação da par-
te) — 0,05 | 13 | Cópia xerográfica por folha cu fra-
ção — 0,01 |
| 4 | Atestado — 0,05 | 14 | — Contratos Relativos a Favores Es-
taduais, inclusive em Aditamento ou
de inovação — 0,5 |
| 5 | Autenticação — 0,05 | 15 | Defesa do Café, por saca de 60 quilo-
gramas — 0,05 |
| 6 | Avaliação: | 16 | Despacho com decisão definitiva em
qualquer processo de arbitramento —
0,2 |
| 6.1 | — No Perímetro urbano — 0,15 | 17 | Edital, por vez — 0,2 |
| | | 18 | Ficha de inscrição no Cadastro Fiscal
do Estado ou sua renovação — 3,0 |
| | | 19 | Inscrição |
| | | 19.1 | — De contribuintes do ICM — 0,5 |
| | | 19.2 | — De contribuintes, por Dívida Ativa
— 0,3 |

- | | | | |
|--------|--|-------|--|
| 19.3 | — De Concursos, para Cargos Públi-
cos — 0,2 | 24 | Proposta |
| 19.4 | — Outras — 0,2 | 24.1 | — De Concorrência Pública — 0,5 |
| 20 | Medição de Terras: | 24.2 | — De qualquer natureza — 0,3 |
| 20.1 | — Em Perímetro Urbano, por m2 —
0,05 | 25 | Requerimento em Geral |
| 20.2 | — Em Perímetro Rural, por metro
linear — 0,001 | 26 | Retificação de Qualquer Documento |
| 21 | Memorial 0,1 | 27 | Revalidação 0,5 |
| 22 | Planta de Terreno (Cópia requerida ao
Estado) — 0,5 | 28 | Termos |
| 23 | Prevenção e Extinção de Incêndio | 28.1 | — De abertura e Encerramento de li-
vros para registros de Hóspedes, Pen-
sões, Dormitórios e Similares — 0,5 |
| 23.1 | — Estabelecimento de diversão públi-
ca Comercial ou Industrial inclusive
Depósito, Agências equivalentes com
área construída: | 28.2 | — De abertura e Encerramento de
livros de Registros de Comercio de Ar-
mas, Munições Explosivas e Inflamá-
veis — 0,5 |
| 23.1.1 | — Até 50 m2 — 0,15 | 28.3 | — De Entrega de volumes e objetos
apreendidos ou achados — 0,5 |
| 23.1.2 | — Até 80 m2 — 0,25 | 28.4 | — De Fiança Provisória — 0,1 |
| 23.1.3 | — Até 120 m2 — 0,35 | 28.5 | — De Indentificação de Natureza Ci-
vil — 0,5 |
| 23.1.4 | — Até 200 m2 — 0,5 | 28.6 | — De Trancamento de Notas Policiais
— 0,5 |
| 23.1.5 | — Acima de 200 m2 — 1,0 | 28.7 | — De Anotações de Certidões Expedi-
das por Escrivão do Crime — 0,5 |
| 23.2 | — Imóvel Residencial com área cons-
truída: | 28.8 | — De Reconhecimento de Identidade
ou Impressão Digital — 0,5 |
| 23.2.1 | — Até 100 m2 — 0,1 | 28.9 | — De abertura e Encerramento de li-
vros destinados ao Registro de Recei-
tuário, por termo — 1,0 |
| 23.2.2 | — Acima de 100 m2 — 0,2 | 28.10 | — De Responsabilidade, assinado no
Serviço de Fiscalização de Medicina —
0,5 |
| | Observação — A Incidência será de 3
vezes o Imóvel utilizado como Depósi-
to de Inflamáveis ou Explosivos de
qualquer natureza | 28.11 | — De transferência, nos livros de Re-
gistro de Receituário e Tóxicos — 1,0 |
| | | 28.12 | — De não Especificados — 1,0 |

(D.O. 4-10-77)

LEI Nº 3 163

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia "Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA", a estrada que liga os municípios de Afonso Cláudio e Baixo Guandú que se estende pelos distritos de São João da Laranja da Terra, Sobreiro e Ibituba, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 20 de outubro de 1977.

PEDRO LEAL
Presidente

(D.O. 26-10-77)

LEI Nº 3 164

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Educacional e Profissional "UBIRAGÊ", sediada no bairro de São Sebastião, em Carapina, município da Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 20 de outubro de 1977.

PEDRO LEAL
Presidente

(D.O. 26-10-77)

LEI Nº 3 165

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 15.631.000,00 (quinze milhões, seiscentos e trinta e um mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

19.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E DOS TRANSPORTES	
19.01 — GABINETE DO SECRETARIO	
Projeto: — 16915751.142 — Acessos da Segunda Ponte (lado da Ilha).	
4.1.1.0.00 — Obras Públicas	15.631.000
T O T A L	15.631.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes:

Cr\$ 1,00

I — Da cota Parte Estadual do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano — FNDU — 15.631.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de outubro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 2-11-77)

LEI Nº 3 166

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autori-

zado a conceder a Da. Adelina Massena, viúva do pintor Homero Massena, enquanto perdurar seu atual estado civil, a pensão mensal equivalente a três vezes o valor do salário mínimo regional.

Art. 2º — A despesa decorrente da exe-

cução desta lei correrá à conta da dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de outubro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 2-11-77)

LEI Nº 3 167

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a SOCIEDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (SOMEVES), sediada nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 2-11-77)

LEI Nº 3 168

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o "Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Vitória", com sede na Cidade de Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 8-11-77)



LEI Nº 3 169

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo :

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica denominada Escola de 1º e 2º Graus "CLOVIS BORGES MIGUEL" a Escola de 1º e 2º Graus da Serra, situada no município da Serra, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 01 de novembro de 1977.

PEDRO LEAL — Presidente

(D.O. 12-11-77)

LEI Nº 3 170

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — O artigo 155 da Lei n. 2.760, de 30 de março de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 155 — Não havendo a Câmara fixado o subsídio e a representação do Prefeito, a representação do Vice-Prefeito e o subsídio dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte, poderá fazê-lo a que se empossar, até o último dia da 1a. Sessão Legislativa Ordinária, retroagindo seus efeitos ao primeiro mês do mandato, obedecendo o previsto nesta lei".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de novembro de 1977.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 24-11-77)

LEI Nº 3 171

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal — CEF, administradora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, financiamento no valor de até Cr\$ 75.680.370,00 (setenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta mil e trezentos e setenta cruzeiros), destinado a conservação, recuperação, ampliação e/ou aparelhamento de Unidade Escolares Estaduais.

§ 1º — No corrente exercício financeiro, do total contratado na forma do "caput" deste artigo, poderão ser aplicados Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), mediante abertura de crédito suplementar, de igual valor, que fica o Poder Executivo autorizado a decretar.

§ 2º — Os recursos oriundos da operação de crédito de que trata este artigo, que não ficarem aplicados no corrente exercício, serão incluídos nas tabelas próprias da Lei Orçamentária de 1978.

Art. 2º — Destinado à implantação de Centros Sociais Urbanos neste Estado, poderá o Poder Executivo contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal — CEF, com

recursos originários do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, no valor correspondente a 10.476,2049 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (dez mil quatrocentos e setenta e seis virgula dois mil e quarenta e nove ORTNs), a ser aplicado no exercício de 1978, com o detalhamento que vier a ser estabelecido no respectivo Orçamento Anual.

Art. 3º — Para aplicação na implantação de estradas vicinais do Plano Rodoviário Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. — BANDES, empréstimo no montante de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), originário de recursos do Instituto Brasileiro de Café — IBC, geridos pelo Banco Central do Brasil — BACEN, do qual uma parcela de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) poderá ser aplicada no corrente exercício financeiro, através de suplementação dos elementos de despesa próprios do vigente orçamento, sendo utilizada como fonte de recursos a anulação parcial de dotações nele previstas.

Art. 4º — Como garantia dos empréstimos que vierem a ser contratados na forma das autorizações contidas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, poderá o Poder Executivo vincular parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, até o total do principal e acréscimos legais que vierem a incidir até a liquidação dos respectivos contratos.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantia, através de aval ou fiança, em operações de crédito que a Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano — CONDUSA vier a contratar com entidades financeiras, no valor de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 6º — O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos Anuais e Plurianuais

do Estado dotações suficientes à liquidação das operações de créditos realizados na conformidade desta lei, incluindo as amortizações, juros e correções monetária.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro de 1977.

ÉLCIO ÁLVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

ARABELO DO ROSÁRIO
Secretário de Estado da Educação

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura do Bem-Estar Social

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 24-11-77)

LEI Nº 3 172

O Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Espírito Santo : Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1º — Fica denominada "Casa de Detenção ODILON CASTELO BORGES" a Casa de Detenção sediada em Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em Vitória, em 11 de novembro de 1977

PEDRO LEAL — Presidente
(D.O. 24-11-77)

LEI Nº 3.173

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criada a Comarca de Linhares, de segunda entrância, a Terceira Vara, com competência para os processos de menores, acidentes do trabalho, família, órfãos e sucessões.

Art. 2º — Ficam criados e lotados na Vara criada no artigo precedente os seguintes cargos:

- 1 (um) de Juiz de Direito de 2ª entrância;
- 1 (um) de Promotor de Justiça de 2ª entrância;
- 1 (um) de Oficial de Justiça de 2ª entrância — código 01.3.10.

Art. 3º — Atendida a ordem de antiguidade, e no prazo de 8 (oito) dias, os Juizes de Direito e Promotores de Justiça Titulares de Vara de 2ª entrância poderão optar pelo exercício na Vara criada.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de novembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 24-11-77)

LEI Nº 3 174

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no quadro permanente do Estado três (03) cargos de Procurador da Justiça com as atribuições previstas no art. 23, da Lei n. 2.868, de 22 de janeiro de 1974.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de novembro de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 24-11-77)

LEI Nº 3 175

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O critério de fixação de limite máximo de remuneração dos servidores públicos estaduais, a contar de 1º de junho de 1977, é o estabelecido pelo artigo 14 da Lei nº 3.128, de 28 de junho de 1977.

Art. 2º — Ao servidor público estadual fica vedado perceber mais de uma gratificação de representação, sendo devida a de maior valor, ou, quando iguais, uma delas.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o disposto no artigo 8º da Lei nº 3.127, de 27 de junho de 1977.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 05 de dezembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ HADDAD FILHO
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 6-12-77)

LEI Nº 3 176

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei, com exceção do Art. 14.

Art. 1º — Fica estabelecida, com base nos artigos 136 e 137 da Constituição Estadual e art. 99, item IV, da Lei nº 2.760, de 30 de março de 1973, como Região de Desenvolvimento Prioritário a constituída pelos Municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana.

Art. 2º — A Região de Desenvolvimento Prioritário visa à melhoria da qualidade de vida da comunidade sócio-econômica da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, através do ordenamento de obras e serviços de interesse comum.

Art. 3º — Consideram-se obras e serviços de interesse comum da Aglomeração Urbana da Grande Vitória:

I — Planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II — Saneamento básico e ambiental, especialmente água, esgotos, lixo e controle da poluição;

III — Transportes e sistema viário, especialmente vias estruturais e coletores e localização de terminais de passageiros e cargas;

IV — Regulamentação e controle do Uso do Solo e de sua intensidade de ocupação, especialmente quanto:

- a) — à localização de núcleos habitacionais;
- b) — à localização de indústrias;
- c) — à localização de equipamentos de turismo e de lazer;
- d) — a áreas de Urbanização Prioritária; e
- e) — a áreas não Urbanizáveis.

V — Aproveitamento dos recursos hídricos;

VI — Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Paisagístico; e

VII — Outras obras e serviços de interesse comum da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, a critério do CODIVIT.

Art. 4º — Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Integrado da Grande Vitória — CODIVIT, competindo-lhe:

I — Promover o processo de planejamento para o Desenvolvimento Integrado da Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

II — Apreciar e promover estudos, planos e projetos que se relacionem com o Desenvolvimento Integrado da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, bem como coordenar e acompanhar sua implantação com vistas à unificação dos serviços comuns;

III — Coordenar os planos, programas, projetos, obras e serviços de interesse comum que se realizarem na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, integrando-os segundo as diretrizes estabelecidas para a Região;

IV — Aprovar os projetos de interesse para Desenvolvimento da Aglomeração Urbana da Grande Vitória de iniciativa de qualquer dos Municípios integrantes, especialmente quando prevista a concessão de incentivos ou financiamentos de órgãos ou entidades da administração pública Federal ou Estadual;

V — Apreciar na área da administração Estadual, direta e indireta, matéria de interesse comum da Aglomeração Urbana da Grande Vitória e emitir parecer;

VI — Aprovar as aplicações dos recursos do Fundo instituído no art. 10 desta lei, após manifestação de seu órgão técnico.

Art. 5º — O Conselho de Desenvolvimento Integrado da Grande Vitória — CODIVIT, compor-se-á dos seguintes membros:

I — Secretário de Estado do Planejamento na qualidade de seu Presidente;

II — Secretário de Estado do Interior e dos Transportes;

III — Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social;

IV — Prefeito do Município de Cariacica;

V — Prefeito do Município da Serra;

VI — Prefeito do Município de Viana

VII — Prefeito do Município de Vila Velha;

VIII — Prefeito do Município de Vitória;

IX — Diretor Superintendente da Fundação Jones dos Santos Neves.

Parágrafo único — Em suas ausências, o Presidente será substituído pelo Secretário de Estado do Interior e dos Transportes e os demais conselheiros pelos suplentes que indicarem.

Art. 6º — As deliberações do CODIVIT serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, somente o voto de desempate.

Art. 7º — O CODIVIT reunir-se-á, ordinariamente, 6 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único — As sessões se realizam com um mínimo de 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 8º — Os Vereadores dos Municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana integrarão as reuniões do Conselho sem direito a voto.

Art. 9º — O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CODIVIT será prestado pela Fundação Jones dos Santos Neves.

Art. 10 — Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Grande Vitória, destinado ao financiamento de projetos de interesse regional, inclusive os de caráter não reembolsável.

Parágrafo único — Cabe ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo — BANDES, a gestão financeira dos recursos do Fundo.

Art. 11 — Constituem recursos do Fundo:

I — Dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

II — Repasse anual pelo Governo do Estado do equivalente a 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação Estadual, e até 50% (cinquenta por cento) dos recursos originários do adicional de 12% (doze por cento) do Imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos correspondente à parte do Estado (art. 12 e seu parágrafo 2º da Lei Federal nº 6.261 de 14.11.75).

III — Transferências a qualquer título, de recursos da União e dos Municípios integrantes da Aglomeração Urbana da Grande Vitória;

IV — Produto de operações de crédito;

V — Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI — Financiamentos para operações de repasse;

VII — Recursos eventuais.

Art. 12 — Poderão ser oferecidos em garantia de operações de crédito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu total, os recursos do Fundo instituído no artigo 10.

Art. 13 — A aplicação de recursos do Fundo, bem como a concessão de auxílios financeiros, empréstimo e a prestação de garantias em operações financeiras pelo Estado a Município da Grande Vitória, dependerá de participação deste na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da Região.

ARTIGO 14 — VETADO

Art. 15 — O Regimento Interno da CODIVIT a ser baixado pelo seu Presidente depois de aprovado na conformidade do art. 6º, disporá acerca do funcionamento do colegiado.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Dezembro de 1977

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

DERCILIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

ROMUALDO GIANORDOLI
Secretário de Estado da Cultura e Bem-Estar Social

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14-12-77)

LEI Nº 3 177

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o título de CIDADÃO ESPIRITO-SANTENSE ao Dr. HILDO GARCIA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1977

ÉLCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO

Dercílio Gomes de Albuquerque
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 17-12-77)

LEI Nº 3 178

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar uma área de terras, com 19.952,00 m² (dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois metros quadrados), situada no

Município de Fundão, à Fundação Hospitalar e de Assistência Social de Fundão.

Art. 2º — A área de que trata o artigo anterior, adquirida, por contrato de compra e venda, do Instituto Brasileiro do Café, conforme escritura lavrada em 17 de novembro de 1975, no Cartório do 4º Ofício de Notas, da Comarca desta Capital, livro 191, fls. 181v a 185, destina-se, exclusivamente, à construção

de Hospital para prestação de assistência ao trabalhador rural, nos termos do Convênio a ser firmado entre a donatária e o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL.

Art. 3º — O imóvel ora doado reverterá ao patrimônio estadual com as benfeitorias nele realizadas, independente de qualquer indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada outra destinação que não a apontada no artigo anterior; se o Hospital não estiver em pleno funcionamento no prazo de 18 (dezoito) meses ou, ainda, se a donatária, por qualquer motivo, deixar de cumprir as obrigações que forem estabelecidas no convênio a ser firmado com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3 179

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 1.431.610,00 (hum milhão, quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e dez cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

22.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

22.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

137254281.143 — Aquisição de Imóveis

4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis
1.431.610

Art. 2º — O recurso necessário à execução da presente lei será proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

21.00 — SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

21.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17-12-77)

03401831.108 — Participação Estadual no Conselho de Desenvolvimento da Grande Vitória
3.2.7.3.08 — Entidades Estaduais Diversas — 1.431.610

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES
Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

ADELSON JOÃO DA CUNHA
Secretário de Estado da Saúde

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 17-12-77)

LEI Nº 3 180

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1978, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro do Estado, dos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita em Cr\$ 3.798.331.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, trezentos e trinta e um mil cruzeiros), inclusive Cr\$ 321.000.000,00 (trezentos e vinte e um milhões de cruzeiros), relativos a operações de crédito a serem realizadas, e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A Receita Global será realizada mediante arrecadação de Tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo com a Legislação vigente, relacionadas as do Tesouro no anexo I da presente lei, com o seguinte desdobramento:

	Em Cr\$ 1,00	
1. Receita do Tesouro		2.368.700.000
1.1 — Receitas Correntes		
Receita Tributária	1.570.000.000	
Receita Patrimonial	12.000.000	
Transferências Correntes	744.700.000	
Receitas Diversas	42.000.000	
1.2 — Receitas de Capital		1.024.800.000
Operações de Crédito	300.000.000	
Outras Receitas de Capital	724.800.000	
TOTAL		3.393.500.000
2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta, Indireta, Autônomos e Fundações instituídas pelo Poder Público (inclusive Transferências do Tesouro)		
2.1 — Receitas Correntes		328.398.000
2.2 — Receitas de Capital		76.433.000
TOTAL		404.831.000
TOTAL GERAL		3.798.331.000

Art. 3º — A Despesa do Tesouro será realizada segundo discriminação constantes dos anexos II e III da presente Lei, e apresenta sua composição por Poder e Órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

1 — A CONTA DE RECURSOS DO TESOIRO	Cr\$ 1,00	
	Ordinários Vinculados	Total
1 — Poder Legislativo	54.407.000	54.407.000
Assembléia Legislativa	33.610.000	33.610.000
Tribunal de Contas	20.797.000	20.797.000
2 — Poder Judiciário	61.552.000	61.552.000
Tribunal de Justiça	18.170.000	18.170.000
Juizados de Direito	41.809.000	41.809.000
Corregedoria Geral da Justiça	1.573.000	1.573.000
3 — Poder Executivo	2.376.496.000	901.045.000
Governadoria	89.242.000	89.242.000
Vice-Governadoria	1.292.000	1.292.000
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	245.741.000	4.400.000
		250.141.000

Secretaria de Estado da Fazenda	307.566.000	17.900.000	325.466.000
Secretaria de Estado do Planejamento	334.640.000	23.920.000	358.560.000
Secretaria de Estado da Agricultura ..	59.911.000	32.900.000	92.811.000
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	24.124.000	18.880.000	43.004.000
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	219.472.000	521.000.000	740.472.000
Secretaria de Estado da Cultura e do Bem-Estar Social	91.787.000	46.546.000	138.333.000
Secretaria de Estado da Educação . . .	483.576.000	214.299.000	697.875.000
Secretaria de Estado da Justiça	19.650.000		19.650.000
Secretaria de Estado da Saúde	144.061.000	21.200.000	165.261.000
Secretaria de Estado da Segurança Pública	255.434.000		255.434.000
Reserva de Contingência	100.000.000		100.000.000
TOTAL	2.492.455.000	901.045.000	3.393.500.000
2 — A CONTA DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES			404.831.000
TOTAL GERAL			3.798.331.000

Art. 4º — Os Orçamentos das entidades da Administração Indireta e Fundações, instituídas pelo Poder Público, serão submetidas obrigatoriamente à aprovação do Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento, de acordo com a legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento do Estado, discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de outras fontes.

Parágrafo único — A liberação das Transferências de recursos à Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, ficará condicionada à aprovação de seus respectivos orçamentos, na forma estabelecida acima.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a efetiva execução do orçamento ao fluxo provável de recursos através da elaboração de uma programação financeira realizada pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de Trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender programas financeiros à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender insuficiência, nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recurso, a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior, serão abertos através de Decreto, mediante exposição detalhada do Órgão interessado encaminhada ao Governador após parecer conclusivo da Secretaria de Estado do Planejamento.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 321.000.000,00 (trezentos e vinte e um milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo poderá dar dentre outras garantias nas con-

tratações das Operações de crédito de que trata este artigo, parcelas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por Decreto alterações e transposições das dotações das Unidades orçamentárias, a fim de atender a implantação do Processo de Modernização Administrativa, constante da Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975.

Art. 10 — A programação de despesas de capital discriminada nos anexos II e III desta Lei, atualiza e recodifica a constante na Lei nº 3.101 de 29 de dezembro de 1976, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1977/1979.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Secretário-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HADDAD FILHO

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI

Secretário de Estado do Planejamento

JOSÉ CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI

Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

PAULO LEMOS BARBOSA

Secretário de Estado da Agricultura

ROMUALDO GIANORDOLI

Secretário de Estado da Cultura e do Bem Estar Social

ARABELLO DO ROSÁRIO

Secretário de Estado da Educação

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ADELSON JOÃO DA CUNHA

Secretário de Estado da Saúde

HUGO DE CASTRO EISENLOHR

Secretário de Estado da Segurança Pública

N.R. — Os anexos a que se refere a presente Lei, foram publicados posteriormente no Suplemento do D.O. de 28.12.77.

(D.O. 28-12-77)

LEI Nº 3 181

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As importâncias fixas corres-

pondentes a tributos e penas pecuniárias, ou a limites de faixas para efeitos de tributação, passarão a ser expressas por meio de percentuais ou de múltiplos ou submúltiplos da unidade denominada "UNIDADE DE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DO ESPÍ-

RITO SANTO", a qual figurará na legislação sob a sigla de "UPFES".

Art. 2º — A partir de dezembro de 1978, a atualização anual do valor da "UPFES", para vigorar no exercício seguinte, será feita por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 3º — Para o exercício de 1978, o valor da "UPFES" será o fixado pelo Decreto Federal nº 79.611, de 23 de abril de 1977, para a 14ª Região.

Art. 4º — A "UPFES" será única e uniforme em todo o Estado, para cada exercício fiscal.

Art. 5º — Os percentuais, as multas e os limites de faixas constantes da Lei nº ... 2.964, de 30 de dezembro de 1974 e do Regulamento de Custas baixado pela Lei nº ... 2.884, de 28 de maio de 1974, terão seus valores em cruzeiros calculadas, com base na "UPFES".

LEI Nº 3 182

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Crédito Especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

16.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

16.01 — GABINETE DO SECRETÁRIO

Projeto: — 08420211.138 —

Aquisição de Imóveis para o Ensino do 1º Grau

4.2.1.0.00 — Aquisição de Imóveis 500.000,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, ao subanexo, a saber:

Cr\$ 1,00

16.00 — SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

16.02 — DEPARTAMENTO TÉCNICO EDUCACIONAL

Art. 6º — Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1978, ficando revogadas, a partir dessa data, a Lei nº 3.025, de 16 de dezembro de 1975 e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de Dezembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

ARMANDO DUARTE RABELLO

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17-12-77)

Atividade: — 08421882.067 —	
Coordenação e Manutenção do Ensino do 1º Grau	
4.1.4.0.00 — Material Permanente	200.000,00
16.07 — GABINETE DO SECRETÁRIO — ENTIDADES SUPERVISIONADAS	

Cr\$ 1,00

Projeto: — 08440211.807 — PROJETOS a Cargo da Escola de Música do Espírito Santo

4.3.0.0.00 — Transferência de Capital

4.3.3.0.00 — Auxílio para Obras Públicas 300.000,00

TOTAL 500.000,00

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1977.

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça

ARABELO DO ROSÁRIO
Secretário de Estado da Educação

ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda

WANTHUYR JOSÉ ZANOTTI
Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 17-12-77)

LEI Nº 3 183

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 15.457.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

19.00 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes

19.04 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas

Atividade: — 16880342.811 — Atividades a Cargo do Departamento de Estradas de Rodagem

4.3.7.0.00 — Contribuições Diversas

4.3.7.2.00 — Entidades Estaduais

4.3.7.2.02 — Auxílios para Amortização da Dívida Pública Fundada Externa 15.457.000

15.457.000

Art. 2º — O recurso necessário à execução da presente lei será proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo a saber:

Cr\$ 1,00

19.00 — Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes

19.04 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas

Atividade: — 16880332.811 — Atividades a Cargo do Departamento de Estradas de Rodagem

4.3.7.0.00 — Contribuições Diversas

4.3.7.2.00 — Entidades Estaduais

4.3.7.2.01 — Auxílios para Amortização da Dívida Fundada Interna 15.457.000

15.457.000

TOTAL

15.457.000

Art. 3º — Esta lei retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de Dezembro de 1977

ÉLCIO ALVARES

Governador do Estado

DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado da Justiça

Belmiro Teixeira Pimenta

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

Armando Duarte Rabello

Secretário de Estado da Fazenda

Wanthuyr José Zanotti

Secretário de Estado do Planejamento

(D.O. 29-12-77)

LEI Nº 3 184

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados 30 (trinta) cargos de médico, Código 05.1.20, 30 (trinta)

cargos de Cirurgião — Dentista, Código ... 05.1.19 e 6 (seis) cargos de Farmacêutico, Código 05.1.19 e incluídos no Grupo Ocupacional 05 — Medicina, Veterinária, Química e Laboratório, constante do Anexo II da Lei nº 3.126, de 27 de junho de 1977.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Artigo 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de Dezembro de 1977

ELCIO ALVARES
GOVERNADOR DO ESTADO
Dercílio Gomes de Albuquerque
Secretário de Estado da Justiça
José Haddad Filho
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
Secretário de Estado da Fazenda
Armando Duarte Rabello

(D.O. 17-12-77)

LEI Nº 3 185

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreto e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar em favor da COMPANHIA DE FOMENTO AGRO-INDUSTRIAL — COFAI, os direitos reais e os relativos à posse constituídos sobre as áreas adiante descritas, bem como as benfeitorias sobre as mesmas edificações:

I — Fração de terreno acrescido de marinha situado na cidade de Vitória, de forma retangular, com 289,60 m², medindo 20,00 m de frente para a Avenida Vitória, igual dimensão de fundos, onde faz limite com o prédio sede da Secretaria de Estado da Agricultura, . . . 14,48 m nas laterais, onde se confronta de um lado com a Rua Raimundo Nonato e de outro com terreno de terceiros, desmembrada de área com 2.550,00 m² ocupado pelo Estado, conforme inscrição sob n. 57050100444 no Serviço de Patrimônio da União;

II — Fração de terreno acrescido de marinha, situado na cidade de Vitória, de forma retangular, com 990,20 m², medindo 49,51 m de frente para a Rua Raimundo Nonato, igual dimensão de fundos, onde se confronta com terrenos de terceiros, 20,00 m em cada uma das laterais, limitando-se, em ambas, com prédios de propriedade do Governo Estadual, desmembrada de área com 2.550,00 m² ocupada pelo Estado, conforme inscrição sob n. 57050100444 no Serviço de Patrimônio da União e

III — Porção de terras medindo 276,107,7570 m², desmembrada da "Fazenda Santana", situada no Município de Cariacica,

contida em uma poligonal irregular de 57 lados com perímetro de 3.065,31 m, confrontando-se ao norte com terrenos ocupados pelo Hospital Colônia "Adauto Botelho" e EMESPE, ao Sul com terrenos ocupados pela Usina de Laticínios de Vitória, EMESPE e CVRD, a leste com terrenos ocupados pelo Instituto Biológico e EMESPE e a oeste com terrenos ocupados por particulares, EMESPE e Hospital Colônia "Adauto Botelho", de propriedade do Estado.

Art. 2º — O valor de alienação dos bens e direitos descritos no artigo anterior não poderá ser inferior a Cr\$ 4.085.425,00 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros), e poderá ser utilizado, no todo ou em parte, na subscrição e integralização de ações representativas do Capital Social da Companhia de Fomento Agro-Industrial — COFAI.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1977.

ELCIO ALVARES
Governador do Estado
DERCÍLIO GOMES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado da Justiça
ARMANDO DUARTE RABELLO
Secretário de Estado da Fazenda
PAULO LEMOS BARBOSA
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 16-12-77)

INDICE

N.º da Lei	EMENTA	Pag.
3106	Cria a Ordem do Mérito Médico Capixaba "Dr. Afonso Schwab"	3
3107	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Senhor dos Passos, de Nova Venécia	3
3108	Dá nova redação à lei n.º 2537-70	3
3109	Cria cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa	4
3110	Denomina "Paulo Nascimento" a rodovia que liga os municípios de Cariacica e Santa Leopoldina	5
3111	Inclui a Associação da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo — APCEES entre as entidades consignatárias de que trata o Decreto-Lei 16470 de 20.2.47, modificado pelo DL. n.º 16592, de 4.7.1947 e as leis n.ºs 848-54 e 2137-65	5
3112	Denomina "Prof.ª Georgina Oliveira Ramalho" o edifício das Fundações, sito à rua Pedro Palácios nesta Capital	5
3113	Denomina "Armando Martinelli" a rodovia que liga os municípios de Sta. Tereza e Colatina	5
3114	Autoriza o Poder Executivo a alienar à COMDUSA domínio útil de terreno de marinha e seus acrescidos na cidade de Guarapari	6
3115	Autoriza o Poder Executivo a alienar ao BANESTES SEGUROS S.A. imóveis situados na Av. Paulista na cidade de S. Paulo	6
3116	Denomina "Lauro Ferreira da Silva Pinto" a rodovia que liga a BR 101 a Alfredo Chaves	7
3117	Cria e extingue cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa	7
3118	Declara de utilidade pública a Associação dos Proprietários e Oficiais de Farmácia do Estado do Esp. Santo	8
3119	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. João Eutrópio	8
3120	Decreta de utilidade pública o sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo	8
3121	Declara de utilidade pública a Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana	9
3122	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial p/fazer face a despesas com expansão do sistema energético do Estado	9
3123	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. José Salazar Filho	10
3124	Autoriza o Poder Executivo a subscrever e integralizar ações do capital social da ESCELSA até o montante dos dividendos que lhe forem distribuídos e a abrir crédito especial	10
3125	Modifica estrutura e denominação de cargos do Trib. de Contas	11
3126	Modifica a lei n.º 2692-71, alterada pela lei n.º 2851-73, que dispõe sobre o Quadro do Pessoal do Serviço Civil	12
3127	Eleva vencimentos, gratificações, salário família, pensões, dos Poderes Executivo, inclusive da Polícia Militar, e do Judiciário	17
3128	Dispõe s/vencimento do Grupo Ocupacional FISCO	18
3129	Concede o título de cidadão espírito-santense ao Dr. Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva	20
3130	Considera de utilidade pública as igrejas evangélicas Assembléia de Deus, situadas em Itaquari, mun. de Cariacica	21
3131	Declara de utilidade pública a Fazenda Clube Santa Tereza, município de Sta. Tereza	21
3132	Concede título de cidadão espírito-santense ao Sr. Delite Guerra de Macedo	21
3133	Dá a denominação de Frederico Pretti a Escola de 1.º Grau Polivalente, de São João de Petrópolis, município de Santa Tereza	22
3134	Altera redação da Lei n.º 2965, de 30.12.74 que dispõe sobre pessoal do Poder Judiciário	22 a 24
3135	Dá a denominação de Prof. Aflordizio Carvalho da Silva, à Escola de 1.º Grau de Maruípe	25
3136	Altera redação da Lei 2866, de 11.1.74 e da Lei n.º 2718, de 8.8.72 que dispõem sobre pessoal da Assembléia Legislativa	25 a 28
3137	Altera a redação da lei de Organização Municipal	28
3138	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 6.570.000,00	29
3139	Declara de utilidade pública a Casa Espírita Cristã, sediada no IBES, Mun. de Vila Velha	31
3140	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Caboclo Tupinambá, sediado no Mun. da Serra	31

N.º da Lei	E M E N T A	Pag.
3141	Cria a 2. ^a Vara Cível na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e respectivos cargos	32
3142	Cria gratificação de representação para Subsecretários de Estado, subchefes da Casa Civil e da Casa Militar e Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial; eleva vencimento do GAS; cria o G.SS. no Judiciário e eleva vencimentos dos Escrivães de 2. ^a e 1. ^a entrância	32
3143	Reorganiza a Procuradoria Geral do Estado	33 a 40
3144	Concede título de cidadão espírito-santense ao Capitão-de-Fragata Francisco Caracas de M. Bastos	40
3145	Denomina Antonio Correia de Almeida a Escola de 1. ^o Grau Casa do Menino, de Vila Velha	41
3146	Denomina Escola Polivalente Monsenhor Miguel De Sanctis, sediada em Guaçuí	41
3147	Denomina de Paulo Roberto V. Gomes o próprio estadual São Benedito, localizado nesta Capital	41
3148	Denomina Francisco Nascimento a Escola de 1. ^o Grau de Jacaraípe, município da Serra	42
3149	Concede o título de cidadão espírito-santense a Zacarias Fernandes Moça	42
3150	Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Novo Império, desta Capital	42
3151	Denomina Maria Alvina C. Corrêa a Escola de 1. ^o Grau da Obra Social Sta. Luiza, desta Capital	43
3152	Concede o título de cidadão espírito-santense ao prof. Felipe Tiago Gomes	43
3153	Denomina Nelson Vieira Pimentel a Escola de 1. ^o e 2. ^o Graus de Viana	43
3154	Eleva vencimentos dos cargos de Assessor Legislativo e dos motoristas da Assembléia Legislativa e dispõe que os concursos serão homologados pela Mesa Diretora	44
3155	Denomina Ricardina Stamato da Fonseca e Castro a Escola de Música do Espírito Santo	44
3156	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.730.402,00; autoriza a alienar a CESAN imóvel situado à Av. Gov. Bley, 170 (2. ^o andar) e a aplicar na integralização de ações da empresa o produto da venda	45
3157	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Bom Jesus da Lapa, nesta Capital	45
3158	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.782.000,00	46
3159	Autoriza o Poder Executivo a doar à EMCAPA área de terras situadas em Alfredo Chaves	46
3160	Dispõe sobre distribuição do efetivo da PM	47
3161	Altera a Lei n.º 2760 (Lei Orgânica dos Municípios)	48
3162	Altera as tabelas a que se refere o art. 111 da Lei 2964-74 (Código Tributário)	49
3163	Denomina rodovia "Des. Lourival de Almeida a que liga Atonso Cláudio e Baixo Guandu	51
3164	Declara de utilidade pública a Sociedade Educacional e Profissional "UBIRAGE", de Carapina, município da Serra	52
3165	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 15.631.000,00 para construção dos acessos da segunda ponte, do lado da Ilha do Príncipe	52
3166	Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à viúva do pintor Homero Massena	52
3167	Declara de utilidade pública a Sociedade de Medicina Veterinária do Esp. Santo (SOMEVES)	53
3168	Declara de utilidade pública o "Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Vitória	53
3169	Denomina "Clovis Borges Miguel" a Escola de 1. ^o e 2. ^o Graus da Serra	54
3170	Altera a Lei n.º 2760-73 (Lei de Organização Municipal) quanto a subsídio e representação de Prefeito e Vice-Prefeito e subsídio de vereadores	54
3171	Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Caixa Econômica Federal empréstimo de Cr\$ 75.680.370,00 destinado a recuperação, ampliação e aparelhamento de unidades escolares; empréstimo, com a mesma entidade, de 10.476.2049 ORTNs para implantação de Centros Sociais Urbanos. Cr\$ 80.000.000,00 para construção de estradas vicinais, com o BANDES, dando em garantia parcelas do ICM. Autoriza ainda a garantir empréstimo que a COMDUSA venha a contratar até Cr\$	55

N.º da Lei	E M E N T A	Pag.
3172	Denomina Casa de Detenção Odilon Castelo Borges a sediada em Vila Velha	55
3173	Cria a Terceira Vara na Comarca de Linhares e respectivos cargos	56
3174	Cria 3 (-) cargos de Procurador da Justiça	56
3175	Dispõe sobre o critério de fixação do limite máximo de remuneração dos servidores estaduais e proíbe percepção de mais de uma gratificação de representação	57
3176	Estabelece como Região de Desenvolvimento Prioritário a constituída pelos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra e Viana, institui o Conselho de Desenvolvimento integrado da Grande Vitória e o Fundo de Desenvolvimento da Grande Vitória	57
3177	Concede título de cidadão espírito-santense ao Dr. Hildo Garcia	59
3178	Autoriza o Poder Executivo a doar uma área de terras, situada em Fundão, à Fundação Hospitalar e de Assistência Social de Fundão	59
3179	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 1.431.610,00 para aquisição de imóvel para a Secret. de Estado da Saúde	60
3180	Orçamento Geral do Estado para o exercício de 1978	61
3181	Dispõe que os valores s/tributos e penas pecuniárias devem ser expressas em "Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo" cujo valor será fixado por decreto	64
3182	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para aquisição de imóveis para o ensino de 1. ^o Grau	64
3183	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 15.457.000,00 para que o DER amortize sua dívida externa	65
3184	Cria diversos cargos na Secretaria de Estado da Saúde	65
3185	Autoriza o Poder Executivo a alienar à COFAI direitos reais e os relativos à posse constituídos sobre áreas e benfeitorias nesta Capital e utilizar o produto da venda na subscrição e integralização de ações da mesma empresa	66